



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.641

João Pessoa - Quinta-feira, 04 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Proc. Agnello José de Amorim

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Agnello José de Amorim

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.982/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 29/08/06, o Excelentíssimo Senhor Doutor DMITRI NÓBREGA AMORIM, Promotor do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.983/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 29/08/06, o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL CACIMIRO NETO, 16º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.984/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 29/08/06, o Excelentíssimo Senhor Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, Promotor Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer as funções de Assessor Técnico do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.985/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, alínea "b", e art. 27, todos da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar, a partir de 29/12/06, o Excelentíssimo Senhor Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, Promotor Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.986/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, alínea "b", e art. 27, todos da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar, a partir de 29/12/06, o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE CÉSAR FERNANDES TEIXEIRA, 2º Promotor Distrital (Mangabeira) da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.987/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E exonerar a servidora ANA KARLA FRANCA DO NASCIMENTO PIRES, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.141-0, do cargo em comissão de Assessor de Expediente e Comunicação, Código MP-NAAD-506, desta Procuradora-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA RAF Nº 11/2006

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Remessa Mensal do RAF - Relatório das Atividades Funcionais						Mês: Novembro/2006	
Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA		
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			D		
	Aroeiras			X	D		
Aderbaldo Soares de Oliveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.- 1º Promotor)	X			D		
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)			X	D		
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Curadoria das Fundações)		X		RR		
	C. Grande (Curadoria da Saúde)			X	RR		
	Serra Branca			X	RR		
Adriana Araújo dos Santos	Mamanguape (Prom. Juiz. Especial)	X			Lic. T. Saúde 09 a 30/11/06		
Adriana de França Campos	J. Pessoa (3º Promotor)	X			RR		
	Sousa (2º Juiz. Esp. Criminal)			X	RR		
Adrio Nobre Leite	J. Pessoa (Curad. do Patrim. Público)	X			RR		
	Piancó (Curadoria)			X	D		
Afra Gerônimo B. Almeida	Piancó (1º Promotor)		X		D		
	Guirinhém	X			RR		
Alcides Leite de Amorim	J. Pessoa (Prom. Criminal -2º Prom.)			X	RR		
	Pilar	X			RR		
Aldenor de Medeiros Batista	J. Pessoa (2º Tribunal Júri)			X	RR		
	J. Pessoa (Dist. Mangabeira – 2º Prom.)	X			Presidente da APMP		
Alexandre César F. Teixeira	C. Grande (Curadoria das Fundações)		X		D		
Alexandre Jorge do A Nóbrega							
Alexandre José Irineu	Cajazeiras (3º Promotor)	X			RR		
	Bonito de Santa Fé			X	RR		
	Cajazeiras (Juiz. Esp. Criminal)			X	RR		
Alexandre Varandas Paiva	J. Pessoa (Prom. Criminal – 2º Prom.)		X		Férias 01 a 30/11/06		
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Juiz. Esp. Misto)	X			RR		
	Alagoinha			X	RR		
Alyrio Batista de Souza Segundo	J. Pessoa (1º Tribunal do Júri)		X		D		
Alley Borges Escorel	Santa Rita (3º Promotor)	X			Afast. p/ Cargos Diversos		
	Santa Rita (Juiz. Esp. Criminal)			X	D		
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			D		
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom EspFazPub – 6º Prom)	X			RR		
	Prata			X	RR		
	Monteiro (2º Promotor)			X	RR		
Ana Cândida Espinola	Guarabira (Curadoria)	X			RR		
	Pilões			X	D		
Ana Caroline Almeida Moreira	J. Pessoa (Dist. Cruz das Armas)		X		RR		
Ana Guarabira de Lima Cabral	Patos (5º Promotor)	X			RR		
	Patos (3º Promotor)			X	RR		
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível – 8º Prom.)	X			RR		
	Bayeux (Curadoria)			X	RR		
	J. Pessoa (Prom. Cível – 13º Prom.)			X	RR		
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)	X			Afast. p/ Cargos Diversos		
Ana Maria Pordeus G. Braga	Araruna	X			D		
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	Santa Rita (5º Promotor)	X			D		
	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)			X	D		
Andréa Bezerra Pequeno	Piancó (2º Promotor)	X			D		
	Santana dos Garrotes			X	D		
Anne Emanuelle M.C. Y Pla Trevas	C. Grande (Prom. Cível – 2º Prom)		X		Lic. Gestante 22/10 a 18/02/07		
	Guarabira (3º Promotor)	X			RR		
Anita Bethânia Cavalcanti Melo	J. Pessoa (Mangabeira -1º Prom.)	X			D		
Antonio Carlos Ramalho Leite	J. Pessoa (Prom. Cível – 2º Promotor)		X		D		
Antonio Barroso Pontes Neto	J. Pessoa (Prom. Cível – 2º Promotor)		X		D		
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (Curadoria)	X			Assessor Técnico		
Aristóteles de Santana Ferreira	Cajazeiras (2º Promotor)			X	RR		
	Cajazeiras (4º Promotor)			X	RR		
Arlindo Almeida da Silva	C. Grande (2º Tribunal do Júri)	X			RR		
	C. Grande (Prom. Cível – 2º Prom.)			X	RR		
Arlan Costa Barbosa	J. Pessoa (Dist. Cruz das Armas)	X			Assessor Técnico		
	J. Pessoa (Juiz. Esp. Criminal)			X	RR		
Artemise Leal Silva	Cajazeiras (JECRIM)	X			Lic. Maternidade 08/09 a 29/12/06		
Berlino Estrela de Oliveira	C. Grande (Juiz. Esp. Criminal)	X			RR		
	Alagoa Nova			X	RR		
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Prom. Cível – 6º Prom.)	X			D		
	C. Grande (1º Juiz. Esp. Criminal)			X	D		
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 4º Prom.)	X			D		
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Prom. Criminal -6º Prom.)	X			Afast. p/ Cargos Diversos		
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor)	X			Lic. T. Saúde 06/11 a 05/12/06		
Catarina Campos B. Gaudêncio	C. Grande (Prom. Cível – 7º Prom.)	X			D		
Clark de Sousa Benjamin	C. Grande (Prom. Criminal –7º Prom.)	X			D		
	Sumé			X	D		
Cláudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			D		
	C. Grande (Prom. Criminal – 6º Prom.)			X	D		
Cláudio Antônio Cavalcanti	J. Pessoa (Prom. Criminal – 2º Prom.)	X			Promotor Corregedor		
Clístenes Bezerra de Holanda	C. Grande (Curadoria do Consumidor)			X	RR		
	Remígio			X	D		
	Esperança (Curadoria)	X			RR		
Cristiana FM Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam.-2º Prom.)	X			D		
Darcy Leite Ciraulo	C. Grande (Prom. Faz. Pub.-2º Prom.)	X			Secretária Geral MP		
Dinalba Araruna Gonçalves	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Prom.)			X	Promotor Convocado		
Demétrius Castor de A. Cruz	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)		X		RR		
Dmitri Nóbrega Amorim	C. Grande (1º Tribunal do Júri)	X			Promotor Corregedor		
Dóris Ayala Anacleto Duarte	J. Pessoa (Prom. Cível – 4º Prom.)			X	D		
	J. Pessoa (Distrital do Geisel)			X	D		

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Dulcerita Soares A.de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Prom.)		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caiçara	X			D
	Guarabira (4º Promotor)			X	D
Edjacir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			D
Edmilson de Campos Leite Filho	J. Pessoa (Prom. Faz. Pub. – 5º Prom.)		X		D
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 6º Prom.)			X	RR
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Monteiro (JECRIM)			X	RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Pombal (2º Promotor)	X			D
	Pombal (Curadoria)			X	D
	Coremas			X	D
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Misto)	X			Prom. Conv. p. Concurso
Eriosvaldo da Silva	J. Pessoa (Prom. Cível – 13º Prom.)	X			Lic.T.Saúde 26/06 a 25/11/06 e 27/11 a 26/12/06
Ernani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			RR
	Bayeux (JECRIM)			X	RR
Fabiana Maria Lobo da Silva	Sapé (2º Promotor)	X			RR
	Marí			X	RR
Fernando Antônio F. de Andrade	C. Grande (Prom. Cível – 4º Prom.)	X			D
	Cuité			X	D
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (Curadoria)			X	RR
Flávio WanderleyNCVasconcelos	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			D
Francisco Antônio Sarmento Vieira	J. Pessoa (1º Trib. Júri -1º Promotor)	X			D
Francisco Bergson Gomes F. Barros	Picuí	X			D
	Barra de Santa Rosa			X	D
Francisco Glauberto Bezerra	C. Grande (Curad. Patrimônio Público)	X			Afastado p/ Cargos Diversos
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporã			X	RR
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. F. Pub.- 3º Prom.)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 9º Prom.)			X	D
	J. Pessoa (Seg. Turma Recursal)			X	D
Francisco Seráfico F. N. Filho	Patos (1º Promotor)	X			RR
	Patos (2º Promotor)			X	RR
	Malta			X	RR
Frederico Martinho da N. Coutinho	Santa Rita (2º Promotor)	X			Diretor da CEAF
Gardênia Cirne de Almeida	Patos (3º Promotor)	X			Afast. p/ Cargos Diversos
Gláucia Maria de C. Xavier	Mangabeira (2º Promotor)			X	Lic. T. Saúde 01 a 30/11/06
Gláucia da Silva Campos Porpino	J. Pessoa (Prom. Família – 3º Prom.)			X	RR
Guilherme Barros Soares	Mangabeira (3º Promotor)	X			D
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Prom. Cível – 8º Promotor)			X	D
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande (Prom. Esp.F.Pub-3ºProm)	X			Lic. P. Estudo 01/01 a 30/12/06
Hamilton de Souza Neves Filho	C. Grande (Prom. Cível – 5º Prom.)	X			Assessor Técnico
	Araçagi			X	RR
	Pirpirituba			X	RR
Henrique Cândido R. de Moraes	Solânea	X			RR
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Prom.)	X			RR
Herbert Vitorino S. de Carvalho	Esperança (2º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Criminal – 1º Prom.)			X	RR
Hermógenes Brás dos Santos	Patos (Curadoria)	X			RR
	Teixeira			X	RR
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Prom. Cível – 1º Prom.)	X			RR
	Santa Rita (3º Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 11º Prom.)			X	RR
Ismânia do N. Rodrigues Pessoa	J. Pessoa (Prom. Cível – 16º Prom.)			X	D
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp.Faz..Pub- 1º Prom.)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp.Faz. Pub. – 2º Prom.)			X	D
Jacilene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Prom)	X			Lic. Prêmio 03/10 a 01/12/06
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 3º Prom.)	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			RR
	Guarabira (2º Promotor)			X	D
João Arlindo Correa Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. e Juv.-3º Prom)	X			Exercício na CCIAI
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Prom.)	X			Assessor Técnico
João Manoel de Carvalho C. Filho	C. Grande (Prom. Criminal -6º Prom.)	X			Promotor Convocado
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (1º Promotor)	X			Lic. Prêmio 03/10 a 01/12/06
Joseane dos Santos Amaral	Itaporanga (2º Promotor)	X			D
	Conceição			X	D
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			D
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curad. do Meio Ambiente)	X			RR
	C. Grande (Curad. do Cidadão)			X	RR
	Cabaceiras			X	RR
José Guilherme Soares Lemos	J.Pessoa (Prom. Criminal – 1º Prom.)	X			D
José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (JECRIM)	X			RR
	Paulista			X	RR
	Pombal (1º Promotor)			X	RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
	Mamanguape (2º Promotor)			X	RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Guarabira (2º Promotor)	X			Férias 13/11 a 12/12/06
Judith Maria de Almeida Lemos	Patos (4º Promotor)	X			D
	Patos (1º JECRIM)			X	D

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 1.988/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E exonerar a servidora RAQUEL PAIVA CHAVES FILGUEIRAS, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.164-9, do cargo, em comissão de Coordenador de Controle Disciplinar, Código MP-NEAD-418, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.989/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E exonerar o servidor RICARDO MATIAS ACIOLI DE LIMA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 127.266-7, do cargo, em comissão de Assessor de Apoio ao Coordenador do 1º CAOP, Código MP-NAAD-507, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

Júlia Cristina do A. Nóbrega	C. Grande (Prom.Esp. F.Pub.-1º Prom.)	X			D
	C. Grande (Prom. Família – 1º Prom.)			X	D
	C. Grande (Prom. Faz. Pub. – 3º Prom.)			X	D
Juliana Couto Ramos	Sousa (1º Juiz. Esp. Criminal)	X			D
	Sousa (Curadoria do Patrim.Público)			X	D
	São José de Piranhas			X	D
Juliana Lima Salmito	Catolé do Rocha (1º Promotoria)	X			RR
	Catolé do Rocha (2º Promotor)			X	RR
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família -5º Prom)	X			RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			D
Liana Espínola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Criminal – 4º Prom.)			X	Férias 23/10 a 21/11/06
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Prom. Esp. F. Pub. -4º Prom.)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. F. Pub. -7º Prom.)			X	RR
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Promotoria Cível- 1º Prom.)	X			D
	Taperoá			X	D
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Prom. Criminal – 5º Prom.)	X			D
	C. Grande (Prom. Faz. Pub – 2º Prom.)			X	D
Luciana Lima Simeão Moura	Soledade	X			D
	Juazeirinho			X	D
Lúcio Mendes Cavalcante	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)			X	D
Luis Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curad. Direitos do Cidadão)	X			Com. do Concurso/MP
Luis William Aires Urquiza	J. Pessoa (Prom Cível – 6º Prom.)	X			RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Prom. Cível – 16º Prom)	X			Promotor Corregedor
Manoel Henrique Sereja da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RR
	Santa Rita (2º Promotor)			X	RR
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			D
	Sousa (5º Promotor)			X	D
	Sousa (Curad. Meio Ambiente)			X	D
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			Lic.Maternidade 31/08 a 25/12/06
Márcio Gondim do Nascimento	Mangabeira (2º Promotor)			X	RR
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (1º Tribunal do Júri)			X	D
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Prom. Cível – 4º Prom.)	X			Promotor Convocado
Maria de Lourdes N. P. Bezerra	J. Pessoa (Dist. Cruz das Armas)			X	RR
Maria do Socorro Lemos Mayer	J. Pessoa (Prom Esp.Faz.Pub-7ºProm.)	X			D
	J. Pessoa (Prom.Esp.Faz.Púb-8ºProm.)			X	D
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Prom. Cível – 9º Prom)	X			RR
	J. Pessoa (Prom.Criminal – 4º Prom.)			X	RR
Maria Edlúgia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Misto)	X			Promotor Convocado
Maria Ferreira Lopes	J. Pessoa (Prom. Criminal – 3º Prom.)	X			RR
Roseno	J. Pessoa (1º Zona Eleitoral)			X	RR
Maria Lúcia Ribeiro Fireman	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Prom)	X			Lic. Prêmio 01/11 a 30/12/06
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv- 4º Prom)	X			RR
Maria Salette de A. Melo Porto	J. Pessoa (Prom. Cível – 2º Prom.)	X			Promotor Convocado
Maricelly Fernandes Vieira	Sousa (2º Promotor)	X			RR
	Brejo do Cruz			X	RR
Marilene de Lima C. de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. – 4º Prom)	X			Promotor Convocado
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Serraria			X	D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (2º Promotor)			X	RR
	Itabaiana (1º Promotor)			X	RR
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Prom)			X	D
	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Prom.)			X	D
Nelson Antônio C. Lemos	J. Pessoa (Prom Criminal – 4º Prom.)	X			RR
Newton Carneiro Vilhena	Catolé do Rocha (JECRIM)			X	D
	São Bento			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Alagoa Grande			X	RR
Nilo Siqueira Costa Filho	J.Pessoa (Prom. Criminal – 7º Prom)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Prom Criminal – 2º Prom)	X			D
	Juazeirinho			X	D
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom. Família – 4º Prom)			X	D
	J. Pessoa (Prom. Família – 3º Prom.)			X	D
Octávio Celso Gondim P. Neto	C. Grande (Prom. Família – 4º Prom.)	X			D
	C. Grande (Prom. Família – 3º Prom.)			X	D
Onéssimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			D
Oswaldo Lopes Barbosa	Cajazeiras (Curadoria)			X	D
	São João do Rio do Peixe			X	D
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Faz. Púb. – 5º Prom)	X			Coord. 1º CAOP
Otacílio Marcus M. Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RR
	Esperança (2º Promotor)			X	RR
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
	Mamanguape (JECRIM)			X	D
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	Santa Rita (1º Promotor)			X	D
	Santa Rita (4º Promotor)			X	D
	Jacarauá			X	D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RR
	São Mamede			X	RR
Priscylla Miranda Moraes Maroja	C. Grande (Curad. Inf. Juv. – 2º Prom)	X			D
Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)	X			Férias 01/11 a 30/12/06
Ranieri da Silva Dantas	Sousa (4º Promotoria)	X			D
	Sousa (Curadoria)			X	D
	Uiraúna			X	D
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (2º Promotor)	X			RR
	Bayeux (1º Promotor)			X	RR
Rhormeka Maria P. B. Cavalcante	Patos (2º Promotor)	X			Exercício na CCIAI
	J. Pessoa (Prom. Cível – 3º Prom.)			X	D
Ricardo Alex Almeida Lins	C. Grande (Prom. Cível – 5º Prom.)			X	RR
	C. Grande (Prom. Família – 2º Prom.)			X	RR
	Pocinhos			X	RR
	C. Grande (2º Turma Recursal Mista)	X			RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
	Sapé (JECRIM)			X	D
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (3º Promotor)	X			D
	Cabedelo (2º Promotor)			X	D
Rodrigo Marques da Nóbrega	J. Pessoa (Prom. Cível – 14º Prom)	X			RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Patos (2º JECRIM)	X			RR
	Patos (2º Promotor)			X	RR
	Patos (3º Promotor)			X	RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Princesa Isabel (1º Promotor)	X			RR
	Princesa Isabel (2º Promotor)			X	RR
	Água Branca			X	RR
Ronaldo José Guerra	Cabedelo (4º Promotor)	X			Afast. p/Cursos de 01/11/06 a 31/10/07
Rosa Cristina de Carvalho	C. Grande (Curad. Patrim.Público)			X	RR
	Boqueirão			X	D
Rosane Maria Araújo de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível – 15º Prom.)	X			D
	J. Pessoa (1º Juiz. Esp. Criminal)			X	RR
Roseane Costa Pinto Lopes	J. Pessoa (Prom. Cível – 11º Prom.)	X			RR
Sandra Regina Paulo N. de Melo	Sapé (Juiz. Esp. Criminal)	X			Férias 06/11 a 05/12/06
Sandremary V. de Melo A Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Severino Coelho Viana	Bayeux (4º Promotor)	X			RR
Silvana de Azevedo T. Dalia	J. Pessoa (Prom. Família – 6º Prom.)	X			D
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Prom. Cível – 3º Prom.)	X			D
	C. Grande (Prom. Família – 5º Prom.)			X	D
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Prom. Criminal – 9º Prom)	X			Promotor Convocado
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Prom.)	X			D
Suammy Braga da Gama	J. Pessoa (Prom. Criminal – 8º Prom.)	X			RR
Tatjana Maria Lemos Nascimento	J. Pessoa (Prom. Cível – 7º Prom)	X			RR

Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curad. Def. Dir. Cidadão)	X			D
Valdete Costa Silva Figueiredo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1º Prom)	X			RR
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Misto)	X			D
	Cabedelo (4º Promotor)			X	D
Valfredo Alves Teixeira	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Prom.)	X			Assessor Técnico
	Cajazeiras (1º Promotor)			X	D
Vanina Nóbrega de Freitas Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. – 7º Prom)	X			D
Vasti Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp F. Pub – 8º Prom)	X			Promotor Convocado
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Prom. Cível – 17º Prom.)	X			D
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4º Promotor)	X			Promotor Convocado
	J. Pessoa (Prom.criminal – 2º prom.0			X	RR
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2º Promotor)	X			Assessor Técnico

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o **RAF** no Prazo Legal.**D** = Débito = Promotores que **não** encaminharam o **RAF** no Prazo Legal.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Corregedor-Geral**RESENHA TVCP Nº 11/2006****ESTADO DA PARAÍBA**
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL**REMESSA MENSAL DO TERMO DE VISITA A CADEIA PÚBLICA– Mês: NOVEMBRO/2006**

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			D
	Araoelras			X	D
Adriana Amorim de Lacerda	Serra Branca			X	RR
Afra Jerônimo L. B. de Almeida	Piancó (1º Promotor)		X		RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RR
Alexandre José Irineu	Bonito de Santa Fé			X	D
Alessandro de Lacerda Siqueira	Alagoinha			X	RR
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			Inexistente
Amadeus Lopes Ferreira	Prata			X	RR
Ana Cândida Espinola	Pilões			X	D
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			D
Andréa Bezerra Pequeno	Santana dos Garrotes			X	D
Berlino Estrela de Oliveira	Alagoa Nova			X	D
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor)	X			Lic.T.Saúde 06/11 a 05/12/06
Clark de Sousa Benjamin	Sumé			X	D
Claudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			D
	C. Grande (Prom. Criminal – 6º Prom.)			X	D
Clístenes Bezerra de Holanda	Remígio			X	D
Edivane Saraiva de Souza	Caçara	X			D
Edjair Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			Interditada
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Coremas			X	D
Fabiana Maria Lobo da Silva	Mari			X	Inexistente
Fernando Antônio Ferreira de Andrade	Cuité			X	D
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
Francisco Bérqson G. F. Barros	Picuí	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporã			X	Inexistente
Francisco Seráfico F. da N. Filho	Patos (1º Promotor)	X			RR
	Malta			X	RR
Hamilton de Souza Neves Filho	Araçagi			X	Inexistente
	Pirpirituba			X	Inexistente
Henrique Cândido Ribeiro Moraes	Solânea	X			RR
Hermógenes Brás dos Santos	Teixeira			X	D
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			RR
João Manoel de C. C. Filho	C. Grande (Prom. Criminal – 6º Prom.)	X			Prom. Convocado
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (1º Promotor)	X			Lic. Prêmio 03/10 a 01/12/06
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Eulámpio Duarte	Cabaceiras			X	Inexistente
José Leonardo Clementino Pinto	Paulista			X	Inexistente
	Pombal (1º Promotor)			X	RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
Joseane dos Santos Amaral	Conceição			X	D
Juliana Couto Ramos	São José de Piranhas			X	D
Juliana Lima Salmato	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			D
Lúcia Pereira Marsicano	Taperoá			X	D
Luciara Lima Simeão Moura	Soledade	X			D
	Juazeirinho			X	D
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			D
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
Maricelly Fernandes Vieira	Brejo do Cruz			X	RR
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Serraria			X	D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (1º Promotor)			X	RR
Newton Carneiro Vilhena	São Bento			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
Nilo Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Prom Criminal – 7º Prom)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	Juazeirinho			X	D
Onéssimo César G. da Silva Cruz	Bananeiras	X			D
Oswaldo Lopes Barbosa	São José do Rio do Peixe			X	D
Otacílio Marcus Machado Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RR
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
Patrícia Maria de Souza Ismael da Costa	Jacaraú			X	D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RR
	São Mamede			X	D
Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)	X			Férias 01/11 a 30/12/06
Raniere da Silva Dantas	Uiraúna			X	D
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (1º Promotor)			X	D
Ricardo Alex Almeida Lins	Pocinhos			X	RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Água Branca			X	RR
	Princesa Isabel (1º Promotor)	X			RR
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			D
Sandremary V. de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Valfredo Alves Teixeira	Cajazeiras (1º Promotor)			X	D

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam **RAF**(T.V.C.P.) no Prazo LEGAL**D** = Débito = Promotores que **não** encaminharam **RAF**(T.V.C.P.) no Prazo LEGAL.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 1.990/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873/05, de 28.11.05, publicada no Diário Oficial de 29.11.05, R E S O L V E nomear NADJANE MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, Técnico de Promotoria, matrícula nº 79.426-1, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador de Controle Disciplinar, Código MP-NEAD-418, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.991/2006 João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873/05, de 28.11.05, publicada no Diário Oficial de 29.11.05, R E S O L V E nomear RICARDO MATIAS ACIOLI DE LIMA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 127.266-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Expediente e Comunicação, Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

oão Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/001/07 - A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª CAROLINE FREIRE DE MORAES, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/002/07 - A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear o Bel. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/003/07 - A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/004/07 - A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/005/07 - A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/006/07. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso

so na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª DANIELLE LUCENA DA COSTA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/007/07. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear o Bel. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/008/07. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear o Bel. ISMAEL VIDAL LACERDA, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/009/07. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª CASSIANA MENDES DE SÁ, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB - 02 de janeiro de 2007. APGJ/010/07. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, c/c os arts. 15, inciso VIII, e 82 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista aprovação no XII Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 43ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de dezembro de 2006. R E S O L V E nomear a BIª CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃOAv. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br**TRIBUNAL PLENO****Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Presidente e Corregedor**Juiza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
Vice-Presidente**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO****Juiza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA****Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA****Juiz EDVALDO DE ANDRADE**
Ouvidor**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO****Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PORTARIA TRT GP Nº 480/2006**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, R E S O L V E

Fazer cessar os efeitos da Portaria GP nº 489/2005, de 14.11.2005, que designou o servidor **ODON DE PAIVA PIMENTA JÚNIOR**, ora à disposição deste Tribunal, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Monteiro, em todos os seus afastamentos legais e eventuais, a contar da presente data. Dê-se ciência. Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PORTARIA TRT GP Nº 497/2006**

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 17513/2006,

R E S O L V E

Designar o servidor **SINVAL FERREIRA FILHO**, Analista Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, para substituir o Diretor de Secretaria – CJ-03, da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em todas as ausências legais e eventuais, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PORTARIA TRT GP Nº 498/2006**

João Pessoa, 28 de dezembro de 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 17650/2006,

R E S O L V E

I - Designar o servidor **LUIZ CARLOS MOREIRA OLIVEIRA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, Classe “A”, Padrão 01, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Diretor - FC-04, da Vara do Trabalho de Monteiro, a contar da presente data.

II - Designar o servidor **LUIZ CARLOS MOREIRA OLIVEIRA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, Classe “A”, Padrão 01, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Monteiro, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 01508.2006005.13.00-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por FRANCISCO LUCIO DE OLIVEIRA contra E F DE SOUZA BARROSO (CNPJ/MF Nº 05.328.702/0001-12), tendo em vista que a parte reclamada, **E F DE SOUZA BARROSO** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a)**, a comparecer à audiência a ser realizada no dia 10/01/2007, às 13:00 horas, na sala de audiência desta Vara, no endereço Av. Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros, Tambiá, Nesta, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art.848), oportunidade em que haverá instrução completa do feito com depoimento das partes e testemunhas e demais atos processuais, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT art. 844), bem como suportará as penas da Súmula 74 do TST.

O reclamado deverá apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste dos dados cadastrais dos responsáveis (pessoa jurídica).

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 03/01/2007. Eu, Francisco Hirllen de O Mendonça, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 01401.2004.005.13.00-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por ELOIDE TELES DA SILVA contra QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA (HILAS CORREIA ARAÚJO e outros (02) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista que a parte executada (QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA) encontra-se em lugar ignora-

do, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a)** despacho exarado à fl. 144 a seguir transcrito: “Vistos etc. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).” O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 14 de dezembro de 2006. Eu, Osoisa Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 0315.2000.005.13.00-6****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA FILHO contra TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA, tendo em vista que a parte RECLAMADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DA PENHORA DE FL. 29 da Carta Precatória Executória.**

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2006. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 0830.2005.005.13.00-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido ROSA MARIA FREIRE FEITORA contra AMOR ASSESSORAMENTO MOBILIÁRIA E ORGANIZAÇÃO E STTRANS SUPERITENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO, tendo em vista que a parte AMOR ASSESSORAMENTO MOBILIÁRIA E ORGANIZAÇÃO encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) despacho à fl. 134.** Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 14/12/2006 Eu: Maria das Graças Pereira Vilar., Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 0544.005.13.00-5****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por FRANCISCA HENRIQUE GOUVEIA contra SERGIO MENDES ROCHA, tendo em vista que a parte EXECUTADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA PARA TOMAR CIÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2006. Eu, GILSON AVELLA DANTAS, Técnico Judiciário, digitei. E eu, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora Substituta de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 01218.2005005.13.00-5****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por HEITOR CABRAL contra ZENEIDE SOARES DA SILVA (ESPÓLIO), JONNAS SOARES DA SILVA (SUCESSOR DE ZENEIDE SOA-

RES DA SILVA) e JOSILENE SOARES DA SILVA (SUCESSORA DE ZENEIDE SOARES DA SILVA) tendo em vista que as partes reclamadas encontram-se em lugar ignorado, ficam por este edital **INTIMADA acerca do(a)**, do despacho à fl. 85 a seguir transcrito: “Vistos etc. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)” Valor da execução: R\$ 4.936,68 atualizada até 31/12/2006.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 15/12/2006. Eu, Osoisa Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 01755.2005.005.13.00-5****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA contra OMEGA SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA, tendo em vista que o sócio da parte reclamada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a)**, despacho à fl. 75: Intime-se o Sr. Rômulo de Freitas Paixão, sócio da parte reclamada mediante edital, acerca do despacho à fl. 70, eis que não encontrada (CLT, art. 841, § 1º, art.880, § 3º).

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 20 de dezembro de 2006. Eu, Roberto Moura Martins, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 00649.2006.005.13.00-5****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para **comparecer a este Juízo no dia 15/01/2007 às 13:03 horas**, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Rua Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro, João Pessoa/PB, quando se realizará a **audiência inicial** da referida ação trabalhista proposta por **ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 11 de dezembro de 2006. Eu, FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA, digitei e, LINDINALDO SILVA MARINHO, Diretor de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 01459.2006.005.13.00-5****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por MARIA ELENICE LEITE contra POINTCAR REP.PEÇAS E ACESSÓRIOS, tendo em vista que a parte RECLAMADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) decisão que segue: Isto posto, decide a 5ª VT de João Pessoa, julgar PROCEDENTE a reclamação trabalhista interposta por MARIA ELENICE LEITE em face da reclamada POINTCAR REPRESENTAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS, para condenar a reclamada a proceder a baixa na CTPS da reclamante com data de 30/11/1997.**

Este Juízo defere antecipação de tutela e determina que a secretaria providencie a baixa na CTPS da reclamante, antes mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se a reclamada da presente sentença através de edital.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 15/12/2006. Eu, Rachel Maria Henriques Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 0435.2006.005.13.00-9****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ ASSUMPTIÃO BUCCI CASARI contra KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A e ITAMAR DA SILVA BARRETO, tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) decisão.** “Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide a Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos por ITAMAR DA SILVA BARRETO .Intimem-se.”

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 20/10/2006. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**Processo nº 0762.2006.005.13.00-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por GUARACI DA COSTA BARBOSA contra JÓAO DOS SANTOS, e EMSERV-EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILANCIA LTDA tendo em vista que a parte EMSERV-EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILANCIA LTDA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DECISÃO** isso posto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa ACOLHER o pedido formulado por GUARACI DA COSTA BARBOSA nos Embargos de Terceiro ajuizado em face de JOÃO DOS SANTOS e EMSERV - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, para determinar o levantamento da constrição judicial do veículo VW/POLO SEDAN 1.6, placa MYI 6422 de propriedade do embargante, determinada por este Juízo e efetivada pelo juízo deprecado (3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, procedendo-se ao necessário registro perante o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela embargada executada, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 789-A, caput e inciso V. Intimem-se.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 19/12/2006. Eu, Maria das Graças Pereira Vilar, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lindinaldo Silva Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00400.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: EDNALVA CANDIDO DAS FLORES MENDONÇA - MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - CRISTIANO MEIRELES SILVA
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, cabe ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sra. Dra. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a diferença salarial pelo exercício de dois cargos, reflexos sobre as férias e adicional por tempo de serviço; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 21 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 00233.2006.008.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: VERA LUCIA CONCEIÇÃO MACHADO BARROS

Advogados do Recorrido: NIVEA MARIA SANTOS FREIRE - ELIBIA AFONSO DE SOUSA - RHAFEAELLY ARAUJO PALMEIRA
E M E N T A: INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Evidenciando os autos que o convênio existente entre o Município e a associação de bairro, que tem a aparente finalidade de cooperação técnica, na verdade, disfarça uma relação de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, não se pode aplicar a Súmula nº 331 do TST. Em casos assim, a responsabilidade do ente público deve ser limitada aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Recurso parcialmente provido, para restringir a condenação do Município ao pagamento do salário retido do último mês trabalhado pela autora.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmª. Srª. Drª. Francisca Helena Duarte Camelo, RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA - por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, contra os votos da Juíza Herminegilda Leite Machado, que a suscitou, e do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhia; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Relatora e contra o voto da Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento, para julgar improcedente a reclamação em relação à Associação dos Moradores do Distrito de São José da Mata; RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando-se parcialmente a sentença, limitar a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB ao pagamento do salário retido referente ao último mês trabalhado, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho, contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00378.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS: NOVEMBRO2006
(Art. 37 da Lei Complementar nº 35, LOMAN)

JUÍZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO													
	RECEBIDOS		EM ESTUDOS				DEVOLVIDOS		AGUARDANDO PAUTA	VISTA REGIMENTAL	JULGADOS		ACÓRDÃOS	
	RELATOR	REVISOR	NO PRAZO Subitem 11		PRAZO VENCIDO Subitem 12		RELATOR	REVISOR			EM SESSÃO	DECISÕES MONOCRÁTICAS	LAVRADOS	AGUARDANDO LAVRATURA Subitem 13
			RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR			NO PRAZO	PRAZO VENCIDO				
AC1	84	61	9	14			93	60	65		73		108	
AF1														
AM1	84	63	21	34			74	56	34		114	1	102	15
AN1							25		3		3		19	
CC1	87	46	15	17			107	48	50		34	35	51	12
EA1	3						11		1	1	27		81	
HM4	73	53		20			73	33	22		71	3	66	15
MA4	31	20	17	6			14	14	13			2	1	
PM1	79	68	15	21			98	77	29		77	20	46	4
RL4														
UD4	86	53	5	9			86	47	22		42	18	22	10
VV1	22	11	2				51	26	24		68	1	64	
WMC4	12		1				11				16		13	4
TOTAL	561	375	85	121			643	361	263	3	525	80	573	60

1- Togado, 4 - Substituto/Convocado

AC - Assis Carvalho, AF - Afrânio Neves, AM - Ana Madruga, AN - Ana Nóbrega, CC Carlos Coelho, EA Edvaldo de Andrade,

HM - Herminegilda Machado, MA - Margarida Alves, PM - Paulo Maia, RL - Rita Leite, UD - Ubiratan Delgado, VV - Vicente Vanderlei, WMC - Wolney de Macedo Cordeiro

Replicado por incorreção.

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: UNIAO FEDERAL
 Advogado do Recorrente: GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 Recorrido: ENOCK JERONIMO DOS SANTOS
 Advogado do Recorrido: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA
E M E N T A: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE. O reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários por meio da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, constituiu-se na gênese da pretensão dos recorrentes, começando, a partir de tal data, a fluir o prazo prescricional para o empregado postular em Juízo as diferenças da multa rescisória do FGTS, excetuando-se os casos em que comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada pelo empregado na Justiça Federal, em que seja reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme inteligência da nova redação conferida à OJ nº 344 do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto do Juiz Ubiratan Moreira Delgado e contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que dava provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 02204.2006.000.13.00-8Agravamento Regi-

mental
 Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Agravante: ISAAC MARQUES CATAO
 Advogado: JUIZA RELATORA (DO PROC. 2204.2006.000.13.00-8)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. A Súmula nº 202 do agosto Superior Tribunal de Justiça prescreve que a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Portanto, o terceiro prejudicado por decisão judicial prolatada em processo do qual não foi parte pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, quando o processo judicial tenha tramitado sem o seu conhecimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Ramon Bezerra dos Santos, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do mandado de segurança, vencida a Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 02206.2006.000.13.00-7Agravamento Regi-

mental
 Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Agravante: ISAAC MARQUES CATAO
 Advogado: JUIZA RELATORA (DO PROC. 2206.2006.000.13.00-7)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. A Súmula nº 202 do agosto Superior Tribunal de Justiça prescreve que a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Portanto, o terceiro prejudicado por decisão judicial prolatada em processo do qual não foi parte pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, quando o processo judicial tenha tramitado sem o seu conhecimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Ramon Bezerra dos Santos, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do mandado de segurança, vencida a Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00418.2006.011.13.00-3Recurso Ordina-

nário
 Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

Recorrido: GERALDO SOARES DOS SANTOS
 Advogado do Recorrido: DAMIAO GUIMARAES LEITE
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo ser deferido ao servidor apenas o pagamento dos salários retidos e as diferenças salariais, referente aos dias efetivamente trabalhados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, em razão do valor da condenação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município; Mérito - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso ordinário para restringir a condenação aos salários retidos e a diferença salarial, para o mínimo legal vigente em suas épocas próprias, vencida parcialmente a Juíza Revisora e com a divergência parcial do Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que restringiam a condenação apenas aos salários retidos; e, ainda, com as divergências parciais dos Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00215.2006.010.13.00-0Recurso Ordina-

nário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Recorrente: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO
 Advogado do Recorrente: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Recorrido: MANUEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do Recorrido: ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário do Município reclamado parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sra. Dra. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de março a junho de 2004, contra o voto da Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negava provimento. João Pessoa, 21 de novembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de dezembro de 2006.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA
 Secretário(a) do Tribunal Pleno

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2006.000110

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 13/12/2006 14:34

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2003.82.01.006670-5 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x SERGIO SEGUNDO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA). 01. DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO INCRA À FL. 508.02. INTIMEM-SE OS EXPROPRIADOS PARA REGULARIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE FL. 506, NO PRAZO DE 05 DIAS.03. APÓS, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DA DESPESA COM TRANSPORTE DE SEMOVENTES DEDUZIDO PELOS EXPROPRIADOS, BEM COMO PARA O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 490/499. 04. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.01.001442-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela Autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte Autora (art. 26, cabeça, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0010017-0 GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).3. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Advogados do Autor, que deverão providenciar o pagamento da diferença de custas, nos termos do inciso II, do item 3, da decisão de fls. 338/339, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime(m)-se.

4 - 00.0010018-8 ELEUMAR MENESES SARMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Defiro o pedido formulado pela parte Exeçúte, à fl. 191, uma vez que o acórdão de fls. 97/100 entendeu tratar-se de sucumbência recíproca, sendo proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados na sentença do Juízo de primeiro grau em 10%.Intimem-se.

5 - 00.0010753-0 PEDRO PAULINO NETO e OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A decisão de fls. 194/195 determinou a baixa e arquivamentos destes autos em relação aos Exeçútes ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS, ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO, EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS, EULINA ARAUJO DA SILVA, MANOEL DE SOUZA e

OTAVIO ALEXANDRINO DOS SANTOS. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Exeçúte(s) PEDRO DE AQUINO DANTAS, PEDRO PAULINO NETO e MARIA RUFINO DE MELO em relação aos itens 6, 7 e 8 da decisão de fls. 194/195, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Intime(m)-se.

6 - 00.0013786-3 MARIA DO CARMO MONTEIRO E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 6. Renove-se a intimação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número do PIS do(a)(s) Autor(a)(s)(es) FRANCISCO DE ALENCAR SILVA, MARIA DAS MERCÊS BORGES CAVALCANTE, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA e MARIA DA GUIA SILVA OLIVEIRA, se manifestar expressamente sobre a petição da CEF de fls. 347/352, apresentando os extratos da conta de FGTS do Autor NOÉ DA COSTA RAMOS, tendo em vista que o banco depositário do seu FGTS informou à fl. 352, que não localizou esses extratos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução. 7. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 347/352 para cumprimento da obrigação de fazer em seus juros progressivos relativos aos Autores ALUÍSIO DIAS DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, ORLANDO BARBOSA DINIZ e REINALDO TOSCANO DOS SANTOS. 8. Intime(m)-se.

7 - 00.0014259-0 LUIZ ANTONIO PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 112/113. Consta-se dos autos que o pedido de execução formulado às fls. 39/40 foi protocolado após o falecimento da autora originária, quando já haviam cessado os poderes por ela outorgados ao advogado constituído nos autos, restando, portanto, evidente a incapacidade postulatória da autora falecida, valendo ressaltar que não houve a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, apesar de ter sido expedida a requisição de pagamento da verba honorária (fls. 64/65). Dessa forma, indefiro o pedido inicial de execução (fls. 39/40), declarando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para promover corretamente a execução do julgado, observando que já fora efetuado o pagamento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais.

8 - 00.0014485-1 SEVERINO MARIA DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, determino a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2005.82.01.002698-4, no que diz respeito à compensação da verba honorária arbitrada naquele julgado, observado o disposto nos Arts. 11,§ 2º, e 12 da lei 1.060/50. Intimem-se as partes.

9 - 00.0025100-3 FRANCINEIDE DE OLIVEIRA QUEIROZ e OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).3. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - vista ao(a)(s) Autor(a)(es) sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 280/291, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre o depósito efetuado em nome do(a)(s) Autor(a)(es) MARIZEUDA SOARES BARBOSA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a satisfação da obrigação; II - defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls. 280/282 em relação ao cumprimento da obrigação de fazer relativa ao(a)(s) autor(a)(es) MARIA DAS DORES BARBOSA e LEONARDO DA SILVA COLAÇO;.... IV - tendo em vista a alegação da CEF de que o Banco Banorte S/A vem se recusando a fornecer os extratos sob a alegação de dificuldades financeiras e propondo cobrança por esses extratos, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar essa alegação. 4. Intime(m)-se.

10 - 00.0025101-1 EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls. 468/469 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Exeçúte(s) AMÉLIA MARIA DE ALMEIDA CASTRO e LINDETE MONTEIRO MELO, homologou a transação entre o(a)(s) Exeçúte(s) CÍCERO FRANKLIN, JOSÉ JOÃO RAMALHO, FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CHICOH e JOSEFA ROZÉLIA VASCONCELOS DE MARIA e a CEF e determinou a complementação dos depósitos em relação ao(a)(s) Exeçúte(s) EDINAN JUNQUEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU DE QUEIROZ e GERMANO ARAÚJO GAMA. 2. A CEF, devidamente intimada à fl. 470, não recorreu da decisão acima mencionada, apenas, manifestando-se à fl. 480, ratificando seus cálculos e alegando que cumpriu integralmente os termos do julgado, inclusive em relação aos juros de mora.3. Os motivos pela qual foi determinada a complementação dos depósitos mencionados no item 1, supra, foram devidamente fundamentados pela decisão de fls. 468/469, razão pela qual julgo improcedentes as alegações da CEF de fl. 470, devendo ser cumprida em todos os seus termos a decisão mencionada. 4. Ressalto que, o retardamento do cumprimento da obrigação de fazer caracteriza clara litigância de má-fé, tendo em vista que a citação concretizou-se no mês de setembro de 2003 (fl. 189v), devendo ser-lhe imposta, a correspondente penalização caso, intimada mais uma vez, não cumpra a condenação judicial. 5. Dessa forma, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, através de seu GERENTE DO JURÍDICO REGIONAL/PB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o item 6 da decisão de fls. 468/469, sob pena de fixa-

ção de multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso a partir do final desse prazo.

11 - 00.0025117-8 CICERA MACENA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo Advogado da parte autora, às fls. 120/121. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

12 - 00.0025618-8 MARIANA ALVES DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Da presente ação, alegando ser filha e única herdeira da autora falecida MARIANA ALVES DA CONCEICAO e juntando os documentos de fls. 119/123.02. Ocorre que, na CTPS da ex-segurada (fl. 05) e na sua certidão de óbito (fl. 123) consta o seu nome MARIANA ALVES DA CONCEICAO, enquanto nos documentos civis da habilitanda (fls. 120 e 122) consta ser ela filha de MARINA ALVES DA CONCEICAO.03. O advogado da habilitanda foi intimado para esclarecer a divergência quanto ao nome da ex-segurada, conforme despacho de fl. 135, contudo não se manifestou (fls. 136 e 137).04. A habilitanda foi intimada, pessoalmente, para suprir a omissão de seu advogado, nos termos do despacho de fl. 137, no entanto, não apresentou qualquer manifestação (fls. 139 e 141).05. Em face do acima exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por NEUSA ALVES DE LIMA e determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.06. Intimem-se as partes desta decisão.

13 - 00.0026045-2 MARIA DEUSALINE DANTAS DE OLIVEIRA (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, RICARDO POLLASTRINI, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 01. Inicialmente, determino que sejam desentranhados os comprovantes de depósito acostados às fls. 90 e 162/166, para que os mesmos sejam juntados aos autos da Ação Cautelar n.º 99.0105187-8, em apenso, devendo tal procedimento ser certificado neste e naqueles autos. 02. O TRF da 5ª região remeteu os presentes autos para este Juízo em sobrestamento (fl. 159), tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 155/156, que não admitiu o recurso especial de fls. 143/148. 03. O referido agravo já foi julgado pelo STJ, conforme se depreende dos documentos de fls. 170/172, não tendo o mesmo sido conhecido por aquele Juízo. 04. Esta ação encontra-se em fase de cumprimento de obrigação de fazer, restando, ainda, o Advogado da Autora por ser intimado para promover a execução dos honorários advocatícios. 05. A CEF requereu a dilação do prazo por 30 (dias) para cumprir a obrigação de fazer, sob a alegação de que necessitaria ter acesso ao contracheque e/ou declaração de imposto de renda da Autora para efetuar o referido cumprimento. Informou, ainda, que já expedira ofício à Autora solicitando tais informações, com o intuito de satisfazer a obrigação de fazer (fls. 178/181 e 183/186). 06. Em face de tais alegações, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nesta ação, comprovando, documentalmente, nestes autos, tal cumprimento. 07. Intime-se a CEF desta decisão. 08. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 09. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - Advogado da Exeçúte, para requerer a execução da verba honorária, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (06) meses.

14 - 00.0026228-5 ALEXSANDRO FARIAS (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ... 3. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

15 - 00.0026345-1 CLEMENTINO SABINO SOUTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face da informação apresentada pelo INSS (fl. 64), onde consta a data de óbito da parte autora (23/01/2002), torno sem efeito o despacho de fl. 65. Intime-se o advogado da parte autora falecida para promover a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais ou informar, nos autos, da sua impossibilidade, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias

16 - 00.0026867-4 OLINDINA PEREIRA DE SOUZA (HABILITADA) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x OLINDINA PEREIRA DE SOUZA (HABILITADA) (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAVERDE). Tendo em vista que a autora (habilitada) é beneficiária da gratuidade judiciária, determino a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2005.82.01.000476-9, no que diz respeito à compensação da verba honorária arbitrada naquele julgado, observado o disposto nos Arts. 11,§ 2º, e 12 da lei 1.060/50. Intimem-se as partes.

17 - 00.0031019-0 BENJAMIM ADELINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x BENJAMIM ADELINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA

GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Intime-se o advogado do exequente para apresentar o número do CPF de seu constituinte.

18 - 00.0031339-4 NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x SEVERINO PAULO DE OLIVEIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x SEVERINO PAULO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE MIRANDA). Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, remetam-se os presentes à Contadoria para adequação da conta ao julgado (acórdão do TRF-fls.35/41), dando-se vistas às partes, em seguida, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

19 - 00.0031791-8 SEBASTIÃO BENEDITO VIEIRA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intime-se o advogado da parte autora para devolver os honorários advocatícios recebidos em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para receber o valor que lhe é devido, uma vez que o mesmo se encontra disponível na CEF, conforme consta à fl.117.

20 - 00.0037885-2 FERNANDO DINIZ PIRES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. Em face da ausência de manifestação do(a)s Exequentes(s) VALDIR FERREIRA SERRA, LUIZ GONZAGA BARBOSA LEAL, FERNANDO DINIZ PIRES e MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS em relação às letras a, b e c, do item 5, da decisão de fls. 270/271, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)s Autor(a)(es). 2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls. 279/280 em relação ao cumprimento da obrigação de fazer relativa ao(a)s Exequentes(s) JOSÉ EDUARDO MARTINS e CIRILO FERNANDES DE SOUSA. 3. Intimem-se.

21 - 99.0101708-4 SEVERINO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).7. Assim sendo, defiro as habilitações relacionadas nos itens 2 e 3, nos termos da legislação retro mencionada. Todavia, indefiro o pedido requerido no item 1, por não restar demonstrada a legitimidade da habilitanda, facultando-lhe, posteriormente, a regularização do seu pleito, ou, um outro pedido, formulado pelos legítimos sucessores, já que a certidão de óbito de fl.223 dá conta da existência de dois filhos.

22 - 99.0102958-9 COSME BONIFACIO DA NOBREGA (Adv. PEDRO ALVES DA NOBREGA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista a documentação juntada pela CEF, às fls. 211/214, intime-se a parte Exequentes para que se manifeste expressamente sobre o valor constante na autorização de pagamento, à fl. 214.2. Havendo concordância tácita ou expressa, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

23 - 2000.82.01.000099-7 FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 184/185 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOÃO ALVES DA COSTA e a CEF. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 218/221; 227 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL GUILHERMINO DA SILVA, JOSELITO DE SOUZA BARBOSA, JOÃO BATISTA DA SILVA e LUZINETE FLOR BARBOSA, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(s)(es) e a CEF. 3. Diante da não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) FRANCISCO DE ASSIS SILVA, SEVERINO FELICIO DE MENEZES e MARIA DE FÁTIMA FRAZÃO MONTEIRO acerca da apresentação de documentos essenciais ao cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)s Autor(a)(s)(es). 4. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) VALCY MARQUES BARBOSA sobre a apresentação de planilha de cálculo detalhada com os valores que entende(m) devidos no cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)s Autor(a)(s)(es). 5. Em face da petição de fls. 232/233 apresentada pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), intime-se a CEF, por mandado, para trazer aos autos informações sobre os valores objeto das transações citadas nos itens 1 e 2, acima, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes desta decisão.

24 - 2000.82.01.001051-6 JOSE FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fl. 126 homologou a adesão firmada entre autor ANTÔNIO RAIMUNDO DE ANDRADE e a CEF.2. Em face da juntada dos Termos de Adesão, pela CEF, dos Exequentes JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, LUIZA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO, INÁCIA MARIA DA SILVA e LÍDIA FERREIRA BARROS, intimem-se os Exequentes acima referidos sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 216/219, para que manifestem-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a satisfação de seu crédito.3. Renove-se a intimação à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os valores referentes aos acordos firmados com os autores JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, LUIZA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO, INÁCIA MARIA DA SILVA e LÍDIA FERREIRA BARROS, como já

determinado na decisão de fl. 191.4. Em face dos pedidos de fls. 223/224, intime-se o Exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo o número do PIS do Exequentes CECILIANO CABRAL DE LIMA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a esse Exequentes. Resta prejudicado o pedido de apresentação da cópia legível da CTPS do referido Exequentes, onde conste vínculo empregatício, data de admissão/demissão e opção, em face de a cópia deste documento já se encontrar juntada nos autos, às fls. 30/31.5. Defiro o pedido de fl. 228 de renovação do prazo, por 15 (quinze) dias, para que a parte Autora apresente a este Juízo o número do PIS dos Exequentes CÍCERO DOMINGOS DA SILVA e de JUDITE MARIA DA CONCEIÇÃO, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a esses Exequentes.

25 - 2000.82.01.001083-8 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 232/233 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(s)(es) e a CEF. 2. Tendo em vista a não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARLI DE FARIAS HENRIQUE e MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR SILVA acerca da informação apresentada pela CEF no tocante a inexistência de conta vinculada ao FGTS com saldo anterior à época dos planos econômicos, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)s Autor(a)(s)(es). 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) SEVERINA DE OLIVEIRA MENDES sobre a apresentação de documentos essenciais ao cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)s Autor(a)(s)(es). 4. Conforme documentação apresentada pela CEF às fls. 198/204 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) IRENE MARIA DE SOUZA SILVA, MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO LIMA, SEVERINA RAMOS CRUZ DE NEGREIROS e TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 5. Em relação à impugnação(ões) deduzida(s) pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 238/244 e dos documentos de fls. 245/259, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos: I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)mas Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - os documentos de fls. 245/259 trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com a petição de fls. 238/244 não se referem aos Autor(a)(s)(es) dos presentes autos, mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários; III - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)(s) Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; IV - a alegação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que a CEF estaria forjando documentos para comprovar a quitação de suas obrigações é destituída de qualquer base probatória mínima nos autos, não tendo ele(a)(s) trazido qualquer documento que demonstre que as informações fornecidas pela CEF a partir dos sistemas informatizados do FGTS são inverídicas; V - a afirmação do(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que, em face do tempo transcorrido desde o início desta ação, perdeu(eram) o contato com muitos de seus clientes, tendo dificuldade em localizá-los, não é suficiente para retirar daqueles o ônus da prova quanto à desconstituição concreta da presunção de veracidade de que gozam as informações apresentadas pela CEF com base no sistema informatizado do FGTS, sendo situação cuja solução encontra-se dentro do âmbito dos deveres profissionais do Advogado no seu relacionamento com seus clientes, não podendo ser as suas consequências transferidas quer à parte contrária, quer ao Poder Judiciário; VI - e não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo (acórdão de fl. 103, fl. 113/114 e fls. 139/140); 6. Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes de seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da nature-

za da presente, razão pela qual nego o pedido de fixação da multa diária. 7. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 212/219 pelo Advogado do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para que localize a Sra. MARIA DA GUIA PEREIRA DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias.....9. Intimem-se as partes desta decisão.

26 - 2000.82.01.001095-4 EDINALDO ALVES DE MOURA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão do TRF de fls. 110/111 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSÉ DE LUNA ARAÚJO e a CEF. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 164/165; 172 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(s)(es) EDINALDO ALVES DE MOURA, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA e PAULO ANSELMO DA SILVA, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(s)(es) e a CEF. 3. Tendo em vista a não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) OZÉAS BEZERRA VIANA e QUEILA BEZERRA em relação à informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF de que já efetuara depósito referente a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es), importa em aceitação tácita com o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 4. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO sobre a apresentação de documentos essenciais ao cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 5. Em relação à impugnação(ões) deduzida(s) pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 181/188 e dos documentos de fls. 189/195, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos: I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)mas Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - os documentos de fls. 189/195 trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com a petição de fls. 181/188 não se referem aos Autor(a)(s)(es) dos presentes autos, mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários; III - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)(s) Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; IV - a alegação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que a CEF estaria forjando documentos para comprovar a quitação de suas obrigações é destituída de qualquer base probatória mínima nos autos, não tendo ele(a)(s) trazido qualquer documento que demonstre que as informações fornecidas pela CEF a partir dos sistemas informatizados do FGTS são inverídicas; V - a afirmação do(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que, em face do tempo transcorrido desde o início desta ação, perdeu(eram) o contato com muitos de seus clientes, tendo dificuldade em localizá-los, não é suficiente para retirar daqueles o ônus da prova quanto à desconstituição concreta da presunção de veracidade de que gozam as informações apresentadas pela CEF com base no sistema informatizado do FGTS, sendo situação cuja solução encontra-se dentro do âmbito dos deveres profissionais do Advogado no seu relacionamento com seus clientes, não podendo ser as suas consequências transferidas quer à parte contrária, quer ao Poder Judiciário; VI - e não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo (acórdão de fl. 110/111). 6. Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes de seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, razão pela qual nego o pedido de fixação da multa diária.....9. Intimem-se as partes desta decisão.

27 - 2000.82.01.001112-0 REGINA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). 1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, às fls. 351/353, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o(s) termo(s) de adesão em relação à Exequentes MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARINHO. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINA REGINA DA SILVA e MARIA JOSÉ ARAÚJO SILVA em relação ao item 7, 1, da decisão de fls. 345/348, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Intime(m)-se.

28 - 2000.82.01.003271-8 ROBERTO NEWTON MOSCOSO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MAR-

QUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte CEF, à fl. 186. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

29 - 2000.82.01.003546-0 ANTONIO MARIANO DE SOUZA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

30 - 2000.82.01.003948-8 MARIA JOSE GOMES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x FLORIPES GOMES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

31 - 2000.82.01.004795-3 AUGUSTO PEREIRA DE LIMA (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 241/250 e fls. 252/263 juntados pela CEF.

32 - 2000.82.01.004960-3 MARIA MADALENA LIRA BORBOREMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).....3. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - intime(m)-se os Exequentes(s) PAULO RAFAEL DOS SANTOS e GEOVANI GOMES DE ARAÚJO para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre os termos de adesão juntados aos autos às fls. 290/292, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a extinção da execução; II - intime-se a Autora ALAÍDE DOS SANTOS NOBREGA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de saldo na sua conta vinculada ao FGTS no período objeto do julgado, tendo em vista a alegação da CEF de fls. 244/247 de ausência de saldo; III - tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos informações sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação à Exequentes FRANCISCA MENDES OLIVEIRA, conforme determinado na decisão de fls. 275/276, renove-se a sua intimação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Exequentes(s), sob pena de aplicação de multa diária;

33 - 2000.82.01.005647-4 JOSE JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls. 163/164 homologou as adesões firmadas entre os Autores JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, ANTÔNIO DE BRITO SILVA e a CEF. A decisão de fl.188 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação aos Autores FRANCISCO DE SALES ARAÚJO, JEDIEL RAMOS DOS SANTOS, JOSÉ BEZERRA, JOSÉ WILLIANS DE SOUZA, MARISTELA GUILHERME DIAS, e ZENILDO SILVA ARAÚJO e extinta a execução por falta de interesse de agir em relação ao Autor SEVERINO CORDULINO DA SILVA.....2. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls.191/3. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) ELIO PEREIRA DA SILVA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es)....5. Intime(m)-se as partes desta decisão.

34 - 2000.82.01.006242-5 AMBROSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fl. 288 homologou a transação efetuada entre a autora RITA DINIZ MEDEIROS e a CEF e declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação aos Exequentes ANTONIO MOURA DE ALMEIDA e MARCOS ALVES DE AZEVEDO. 2. A decisão irrecorrida de fl. 316 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao Exequentes AMBROSIO ALPIDES PEREIRA DE ASSIS.3. Em face da não manifestação do Exequentes CARLOS LÚCIO SILVA, em relação ao item 4 da decisão de fl. 316, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse Autor. 4. Intime(m)-se as partes desta decisão.

35 - 2000.82.01.006505-0 MARIA DE LOURDES NOBREGA PEDROSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOAO FELICIANO PESSOA).4. Ante o exposto, indefiro o pleito da Autora de fls. 225/226 5. Intime-se a Autora desta decisão e: I - intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) (Autora) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC; II - caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) (Autora) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos;

36 - 2000.82.01.006515-3 JOSE FERNANDES PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 298. A quantia a ser requisitada neste feito trata-se de pagamento complementar cujo valor originário foi requisitado através de Precatório, não podendo, portanto, o valor residual ser requisitado mediante RPV. Dessa forma, torna-se descabida a renúncia expressa pelo autor a fl. 297 para fins de requisição de pequeno valor. Intime-se a parte autora.

37 - 2001.82.01.000809-5 SEVERINO BARBOSA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 97, intime-se o exequente/credor para providenciar o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), calculada com base na importância final apurada, já com a dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

38 - 2001.82.01.007798-6 MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1. A decisão de fls. 179/180 homologou a transação efetuada pela Autora/exequente MARIA MARLENE FIGUEIREDO e a CEF, e a decisão e fl. 220 homologou as transações entre os Exequentes MARIA DO SOCORRO SILVA, JOSÉ OSIAS BERNARDINO DE ALMEIDA, JOSEFA FERREIRA DE LIMA, MARIA ELIZABETE ALVES ARAUJO, MARLI FELIPE DE ARAUJO, JOSEFA DE SOUZA BARBOZA, JOSEFA NAPOLEÃO DA SILVA e ELIZABETE MARQUES ROLIM FLORENTINO e a CEF. 2. Tendo em vista a não manifestação do Exequente INÁCIO BARBOSA DA SILVA, acerca do item 3 da decisão de fl. 220, declaro a falta de interesse de agir na execução, em relação a este Exequente.... Intime(m)-se.

39 - 2001.82.01.007808-5 TEREZINHA PINHEIRO MOREIRA E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Em face da manifestação expressa da parte Exequente sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 136/156 e 163/174, homologo as transações feitas entre os Exequentes MARIA LUIZ DA SILVA SOUZA, TEREZINHA PINHEIRO MOREIRA, CICERO SEVERINO DE LIMA, HERONIDES DELFINO DA CUNHA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE TIBURTINO NETO, MARIA MADALENA MACIEL LEITE e REJANE SOUSA BARBOSA e a CEF. 2. Em face da juntada nos autos do Termo de Adesão, pela CEF, do Exequente MARCELO MENDES XAVIER, intime-se o Exequente referido acerca dos documentos apresentados pela CEF, à fl. 98, para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a satisfação de seu crédito. 3. Em face do pedido de desistência formulado pela parte Exequente, BENEDITA GOMES DA SILVA, à fl. 101, através da DPU, intime-se as partes para que se manifestem expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Indefiro o pedido formulado pela parte Exequente, à fl. 180, uma vez que o acórdão de fls. 123/125 entendeu ser indevido o pagamento de verba honorária a cargo da CEF. 5. Intimem-se.

40 - 2002.82.01.003303-3 MARIA ZELIA COELHO SALES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de fl. 103. Intime-se o impetrado para demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Cumprido o parágrafo acima, intime-se o impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

41 - 2002.82.01.003341-0 ANTONIO GLAUCIO DE SOUSA GOMES E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Em face da concordância expressa (fls. 230/231) do(a)(s) Autor(a)(es) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo(s) ao(a)(s) Autor(a)(es) ARISTARCO ALVES PEREIRA, DRUMOND XAVIER CAVALCANTI LIMA, JECONIAS DANTAS COSTA, JOAO BATISTA QUEIROZ DE CARVALHO e WILAME BARROS MARTINS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es) devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20.

42 - 2002.82.01.005512-0 GRATEMBERG DE ARAUJO (Adv. WALTER LUIZ GRANGEIRO DA SILVA, ROBERGIA FARIAS ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Tendo em vista que o banco depositário do FGTS do Autor à época do depósito de fl. 156 informou, à fl. 147, que não localizou a conta de FGTS do Autor, sendo necessária a apresentação das GR's (Guias de Recolhimento) e RE's (Relações de Empregado) para continuidade da busca, e que o documento de fl. 156 prova que o empregador do Autor anotou o recolhimento do FGTS em questão, mas não, a sua efetiva realização no Banco Bradesco, impõe-se ao Autor trazer a documentação solicitada a estes autos ou propor contra o Banco Bradesco a competente ação de prestação de contas, sob pena de inviabilização do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. 2. Desse modo, renove-se a intimação do Autor para cumprimento do despacho de fl. 163, sob pena de arquivamento do feito.

43 - 2002.82.01.005741-4 BRAZ AGRIPINO DE MACEDO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, MAIRAM MOURA FERREIRA, ADRIANA MENDES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO). 1 - O(a)(s) Autor(a)(s)(es) interpôs recurso de apelação contra a

decisão de fls. 154 proferida por este Juízo. 2 - O remédio jurídico para desconstituir a decisão é o Agravo de Instrumento, portanto, a decisão haveria de ter sido impugnada através da peça retro mencionada, recurso, este, interposto perante o Tribunal, conforme disposto nos arts. 522 e 524, ambos, do CPC. 3 - Trata-se, pois, de erro processual que não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que decorre, não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro elementar quanto à escolha do remédio processual a ser utilizado. 4 - Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 157/163. 5 - Intimem-se.

44 - 2003.82.01.004873-9 JOSILDO RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, proceda a Secretária à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. Após, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)-CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

45 - 2003.82.01.005197-0 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO).III - em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias sobre a manifestação da Contadoria;

46 - 2003.82.01.005457-0 NILO BEZERRA NEVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/127 demonstram que os valores da RMI revisada (fls. 95 e 125) e da RM atual do Autor (fl. 127) encontrados pelo INSS e aplicados ao benefício previdenciário do Autor em cumprimento à obrigação de fazer objeto do título judicial proferido nestes autos estão corretos, sendo a pequena diferença ocorrida entre os cálculos do INSS e do Órgão Auxiliar Contábil do Juízo fruto dos critérios de arredondamento matemático adotados, conforme ressaltado por este último à fl. 124. 2. Quanto as questões relativas ao índice integral de correção monetária do primeiro reajustamento do benefício do Autor e de erro na data de início de seu benefício previdenciário, extrapolam elas os limites da lide e do título judicial nela proferido em favor do Autor, pois este restringiu-se à revisão decorrente da aplicação da Súmula n.º 02 do TRF da 4.ª Região, que não abrange a solução dessas questões. 3. Ante o exposto, indefiro o pleito do Autor de fls. 131/133. 4. Intime-se o Autor desta decisão e: I - intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) (Autor) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC;

47 - 2004.82.01.002889-7 ANTÔNIO MATIAS JUVENAL (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls. 42/56), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) à fl. 68, através de sua Defensora Dativa, afirmando que a CEF cumpriu a determinação do despacho de fls. 36/37. 2. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 3. Em face da nomeação da Dr.ª Terezinha de Jesus Oliveira Barbosa, OAB/PB 5868, como Defensora Dativa ao Exequente, fixo-lhe honorários advocatícios, em virtude de sua atuação ter se restringido a informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no valor mínimo para as ações de procedimento ordinário, reduzido de dois terços, ou seja, R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Resolução n.º. 440/05 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária deste Juízo requisitar verba junto à Seção Judiciária da Paraíba. 4. Intime(m)-se.

48 - 2004.82.01.005373-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VERONICA DIAS DONATO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES).III - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima e cumprido, se for o caso, o determinado no item II supra, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescida, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; IV - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior;

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

49 - 00.0031471-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA e OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS).09.- Em seguida, vista às partes acerca da avaliação.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

50 - 2006.82.01.000983-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x MARIA DE OLIVEIRA CARDINS (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. 3. Cumpra-se.

51 - 2006.82.01.003933-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x RAIMUNDO MARCOS DE ASSIS BANDEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA).9. Isto posto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência judiciária. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Processo n.º. 2006.82.01.003933-8). 11. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

52 - 99.0105187-8 MARIA DEUSALINE DANTAS (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDE A CORREIA LIMA). 01. O TRF da 5ª Região remeteu os autos da Ação Ordinária n.º 00.0026045-2 para este Juízo em sobrestamento, tendo em vista agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que não admitiu o recurso especial por ela interposto (fls. 143/148, 155, 156 e 159 daqueles autos). 02. O referido agravo, no entanto, já foi julgado pelo STJ, que não conheceu tal recurso, conforme se depreende dos documentos de fls. 170/172 daqueles autos, encontrando-se a referida ação ordinária em fase de cumprimento de obrigação de fazer. 03. Após o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 188/189 dos autos da Ação Ordinária n.º 00.0026045-2, expeça-se alvará para levantamento integral, em favor da CEF, dos valores depositados pela Requerente na conta bancária n.º 3987.005.254-9. 04. A CEF requereu à fl. 86 que o depósito das parcelas incontroversas fosse feito diretamente em suas agências através de boletos bancários e pelo valor incontroverso, medida que tem sido adotada por este Juízo, em homenagem ao princípio da economia processual, em outros processos em que se discute a validade de contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais pelo SFH. Assim, neste caso, deve ser deferido tal pedido, devendo a Requerida providenciar a remessa de boletos bancários à residência da Requerente. 05. Intimem-se as partes desta decisão, para que a CEF remeta os boletos bancários à residência da Requerente, e para que esta efetue o pagamento das parcelas incontroversas diretamente à Requerida, através dos referidos boletos. 06. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) - Advogado da Requerida, para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 07. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - Advogado da Requerida, para requerer a execução da verba honorária, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; 06 (seis) meses.

53 - 2004.82.01.000419-4 DANIEL GREGORIO DA ROCHA (Adv. DANIEL GREGORIO DA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. BERILO RAMOS BORBA, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO POLLASTRINI). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 144 e os demais atos processuais subsequentes. A decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária n.º 2005.82.01.003701-5 revogou o benefício da gratuidade judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.000867-9, condenando o autor no pagamento das custas iniciais e no décuplo do seu valor, cujo recolhimento, naqueles autos, já foi efetuado conforme notícia a certidão supra. Tendo em vista a conexão desta ação com os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01000867-9, revogo o benefício da assistência judiciária deferido à fl. 29 destes autos, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária n.º 2005.82.01.003701-5 (trasladada para estes autos às 138/140), deixando de condenar o requerente no pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, por já ter sido efetuado o recolhimento das custas iniciais desta ação. Intime-se o requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do recurso de apelação de fls. 96/99, sob pena de deserção. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

54 - 00.0010184-2 JOAO SERAFIM DE ARRUDA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido de concessão de novo prazo, formulado pelo advogado do autor falecido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação de sucessores legais.

55 - 00.0011295-0 EDMILSON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).Ante o exposto: I - defiro o benefício da

assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50); II - rejeito a preliminar processual de carência de ação deduzida pelo INSS; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da percepção da aposentadoria rural da falecida MARIA LUCINDA DA CONCEIÇÃO em valor inferior a um salário mínimo no período de novembro/1988 a abril/1991, bem como em relação às gratificações natalinas devidas no mesmo período, atualizadas monetariamente com a incidência dos índices inflacionários expurgados em janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) e da OTN em novembro/88 e dezembro/88, do BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (excetuando-se, por evidente, os meses de aplicação dos índices expurgados antes referidos), do INPC de março/91 a dezembro/92, do IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, da variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, da variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, da variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e do IGPDI a partir de 1.º.05.1996 até 10.01.2003 (véspera do início da vigência do CC/02), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação do Réu neste processo (24.08.95 - fl.10) até 10.01.2003 (véspera do início da vigência do CC/02) e, a partir de então, equivalentes à taxa SELIC, em caráter exclusivo, sem a incidência de índice de correção monetária desde então. Em face da sucumbência mínima da parte autora em relação à dimensão econômica de sua pretensão: I - condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4.º, e 21, parágrafo único, do CPC); II - e não há custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas pelo INSS, por não ter havido adiantamento de custas pela parte autora, em face da concessão do benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e por ser o INSS isento do pagamento de custas na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso II, do CPC c/c o art. 10 da Lei n.º 9.469/97), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

56 - 00.0013639-5 JOAO ANTONIO DE PONTES (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. ... Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

57 - 00.0014354-5 CONRADO FELIX DE SOUZA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCIN). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.

58 - 00.0014535-1 MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

59 - 00.0020324-6 SEVERINA DE LIMA (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Condeno a Autora a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

60 - 00.0020325-4 JOSEFA TRAJANO BARBOSA (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Condeno a Autora a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

61 - 00.0022975-0 SEVERINA BARBOSA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Condeno a Autora a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

62 - 00.0023921-6 ALAIDE DE ALMEIDA GONZAGA (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Em face da certidão de fl. 65, intime-se a advogada da parte autora, por publicação, para as providências determinadas no despacho de fl. 54, parte final, bem como para informar o seu endereço atualizado.

63 - 00.0026032-0 JOSE VALDEIR NECO E OUTRO (Adv. JOAQUIM DANIEL, ANTONIO JACKSON FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).7- Cumprida a determinação dos itens acima, intime(m)-se o(s) autor(es) para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover(em) a execução do julgado quanto à obrigação de pagar, sob pena de arquivamento dos autos.

64 - 00.0031359-9 AMADEU BADU DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.

.....Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

65 - 99.0100451-9 FRANCISCA DA SILVA FREIRE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a pagar ao(à)(s) Autor(a)(es) FRANCISCA DA SILVA FREIRE as diferenças existentes entre os valores pagos administrativamente com base na Portaria n.º 714/93 e aqueles que lhe eram devidos caso os mesmos tivessem sido atualizados com a incidência do IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, pela variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, pela variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, pela variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e pelo IGPDI a partir de 1.º.05.1996, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas pela mesma sucessão de índices de correção monetária ora indicada e acrescidas de juros de mora desde a citação do Réu neste processo (12.08.99 - fl.15), a taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, em caráter exclusivo, sem a incidência de índices de correção monetária desde então. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

66 - 99.0101045-4 RITA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

67 - 99.0104526-6 ALFREDO RIBEIRO LEITE E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA, GIVALDO SOARES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado pela parte autora, de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se.

68 - 2000.82.01.000987-3 TEREZINHA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).2 - A decisão de fls. 239/240 homologou o(s) acordo(s) realizado(s) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTONIA MARINHO DO NASCIMENTO e a CEF-3 - Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) LÚCIA SILVA ARRUDA, ROSANA DE LIMA SILVA, MARIA JOSÉ TAVARES BRAZ, DORACI BELO RAIMUNDO e RILENE DA PAZ CUNHA sobre a apresentação de documentos essenciais ao cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).4 - Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA EUNICE TAVARES ARRUDA, no tocante à trazer aos autos planilha de cálculo que entende devida, bem como a não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) TEREZINHA MARIA DA SILVA, no tocante à não localização de conta sua vinculada ao FGTS, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).5 - A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) em relação à alegação da CEF às fls.247/253 de que ADEILTON FERREIRA SOUZA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).Intimem-se, com urgência.

69 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação ao item 1 da decisão de fl. 186 importa em aceitação tácita com os valores oferecidos pela CEF às fls. 120/140 relativo(s) ao(a)(s) Autor(a)(es) LUIZA VIRGÍNIA DO NASCIMENTO e LUZINETE DE SOUSA BARBOSA, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es) devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 2. Em face da falta de manifestação expressa do(a)(s) Exequente(s) FRANCISCA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, NILZA ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO e EUNICE LINDOLFO DA SILVA ARAÚJO em relação ao item 3 do despacho de fl. 186, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Ante o exposto, determino a intimação das partes das deci-

sões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) MAURÍCIO DA SILVA XAVIER, ANAÍSA MARIA DA SILVA, MARGARIDA MARIA SOBRINHO e DIONES MARIA DA CONCEIÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) termo(s) de adesão apresentado(s) às fls. 211/214, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a extinção da execução;

70 - 2000.82.01.003157-0 ANTONIO MIRANDA FILHO E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

71 - 2000.82.01.004723-0 ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pelo INSS apenas para considerar prescrita a pretensão inicial em relação à postulação de índices diversos, como o IPC/FGV integral em determinados meses dos anos de 1989 a 1991 e ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora referentes às parcelas pagas administrativamente em função da Portaria n.º 714/93 anteriormente a 25.07.2000, apreciando a lide com resolução do mérito nessas partes (Art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição); II - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a pagar ao(à)(s) Autor(a)(es) ANTÔNIO SIMÃO DO NASCIMENTO, JOSEFA TORRES DO NASCIMENTO (HABILITADA), ROMÃO CÂNDIDO DE ANDRADE, MARIA LÁLIA TORRES, ROMANA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, OLÍVIA ANA VITORINO, ANTÔNIA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO, SEBASTIANA CARLOS DOS SANTOS, ALAIDE ROZA PEREIRA (HABILITADA), SUÊNIO EUGÊNIO PEREIRA (HABILITADA) e MARGARIDA TEODORO DE SOUZA (HABILITADA)as diferenças existentes entre os valores pagos administrativamente com base na Portaria n.º 714/93 em relação ao período não atingido pela prescrição acima reconhecida e aqueles que lhe eram devidos ou a(o)(s) segurado(a)(s) por ele(a)(s) sucedido(a)(s) caso os mesmos tivessem sido atualizados com a incidência do INPC no período de 01.10.1988 a 31.12.1992, pelo IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, pela variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, pela variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, pela variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e pelo IGPDI a partir de 1.º.05.1996, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas pela mesma sucessão de índices de correção monetária ora indicada e acrescidas de juros de mora desde a citação do Réu neste processo (01.10.04 - fl. 68), a taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, em caráter exclusivo, sem a incidência de índices de correção monetária desde então. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

72 - 2001.82.01.000309-7 BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, EDSON FREIRE DELGADO, MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora.Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

73 - 2001.82.01.004849-4 GENILDA VITORIA SILVA LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. O(a) Autor(a) requer a concessão do benefício assistencial de amparo social. 3. Observo que os documentos existentes nos autos, não comprovam o requisito da hipossuficiência financeira do grupo familiar necessário à concessão do amparo assistencial por ele postulado, cuja demonstração depende de prova a ser colhida na fase instrutória, não se configurando a hipótese de julgamento antecipado da lide, para fins de concessão de Amparo Assistencial ao(à) Autor(a). Assim, determino de ofício, sua realização, sob contraditório, de audiência para coleta do depoimento pessoal do(a) Autor(a) e das testemunhas por ela arroladas, para que reste se for o caso, comprovado o requisito legal da hipossuficiência econômica. 4. Designo o dia 06/02/2007, às 14.30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do(a) Autor(a) e serão ouvidas as testemunhas a serem por ela arroladas devendo ser intimados o(a) Autor(a) e seu Advogado desta audiência e para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 5. Na forma dos arts. 130 e 342, do CPC, intime-se o(a) Autor(a), para que compareça pessoalmente à audiência e preste depoi-

mento pessoal, consignando-se no ato de comunicação as advertências do art. 343, §§ 1.º e 2.º, do mesmo diploma legal. 6. Intime(m)-se as partes deste despacho e da audiência designada. 7. À Distribuição para correções cartorárias em relação à Autora, nos termos do instrumento procuratório de fl. 144.

74 - 2002.82.01.001365-4 ILDBERGUE FERREIRA DE OLIVEIRA-ME (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item V abaixo; (06 meses)

75 - 2002.82.01.001898-6 MARIA DAS MERCES GOMES CONCEICAO (Adv. TEREZINHA GONCALVES DE LIMA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a data, a hora e o local (especificando a cidade, a agência, o caixa eletrônico ou guichê) em que a transferência eletrônica de n.º 153 (fl.22) foi efetuada, juntando aos autos a documentação comprobatória respectiva.

76 - 2002.82.01.002725-2 EDITORA GRAFICA MARCONE LTDA (Adv. LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).4. Dessa forma, intime-se a autora para efetuar o depósito da parcela restante dos honorários periciais, em conta judicial, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente corrigido pelo INPC, conforme requerido pelo perito.

77 - 2002.82.01.002856-6 JOSEFA CANTALICE DE QUEIROZ (Adv. MARIA DO SOCORRO RAIA, VITAL BEZERRA LOPES, VITAL BEZERRA LOPES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA EMILIA DA SILVA SANTOS (Adv. ADMILSON VILLARIM FILHO). 1. Recebo a apelação da autora, às fls. 206/211, no duplo feito. 2. Intimem-se os réus para, querendo, apresentar as contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

78 - 2002.82.01.002967-4 DJAILDO QUARESMA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela CEF, às fls. 251/253. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

79 - 2002.82.01.003061-5 JOSE ILTON DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2.Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os respectivos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

80 - 2002.82.01.005306-8 MARIA HONORIO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, SEM PROCURADOR). 01.- A decisão de fls. 130/131 determinou que o INSS juntasse aos autos cópias dos processos administrativos n.º31/40.317.985-8 e 32/40.317.985-8. 02.- O INSS, então, juntou os documentos de fls.138/139 e informou que, apesar de diversas diligências empreendidas, não foi possível localizar o referido procedimento administrativo (fls.137). 03.- No entanto, uma vez que incumbe ao INSS diligenciar a juntada de prova que se encontre, ou que deveria se encontrar, em seus arquivos, sob pena de arcar com os possíveis prejuízos que possam advir da sua não apresentação, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 143. 04.- Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF da 5ª Região: AC n.º 176683 / PE; AG n.º 5263 / SE. 05.- Intime-se a parte autora desta decisão.

81 - 2002.82.01.005456-5 NEURINETE RODRIGUES ALVES (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

82 - 2002.82.01.006093-0 WELBER SILVA FARIAS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE MOTORES LTDA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILIO BEZERRA BORBA). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (06 meses).

83 - 2002.82.01.006781-0 ALDERIVAN FERREIRA TORRES (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.2. Intime(m)-se o(s) Advogado(s) do Autor, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar(em) o novo endereço dos Autor, sob pena de os autos serem conclusos para sentença de extinção.

84 - 2003.82.01.002625-2 CLARA HENRIQUE DO NASCIMENTO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora dizer se tem por satisfeita a obrigação de fazer, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 178/183. Prazo: 15 (quinze) dias.

85 - 2003.82.01.002830-3 EDINALDO BALBINO DA ROCHA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, CHARLES FELIX LAYME, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 3. Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, de forma especificada, quais os fatos que pretende provar com a prova testemunhal requerida à fl. 113 e qual o vínculo de conhecimento das testemunhas a serem arroladas com esses fatos, para fins de exame de seu pleito de produção de prova oral em audiência.

86 - 2003.82.01.003057-7 AGUINALDO AZEVEDO ABRANTES (Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).3. Ante o exposto, não conheço da apelação de fls. 213/217. 4. Intime-se a CEF.

87 - 2003.82.01.004507-6 JANINY GOMES DE MEDEIROS (Adv. RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar (honorários advocatícios) na forma do parágrafo 2, item I, abaixo, tendo em vista que a determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - dever(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

88 - 2003.82.01.005455-7 INACIO ALVES DE CARVALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 119/124.

89 - 2003.82.01.005990-7 BRUNO QUEIROZ DE SOUSA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca da possibilidade de Conciliação em Audiência e especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade.

90 - 2003.82.01.006401-0 JOSE NATANAAL VASCONCELOS DOS SANTOS (INCAPAZ) (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5.Intime-se o perito para indicar data, horário e local para realização da perícia designada nestes autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilização das intimações necessárias, devendo referidas informações fornecidas pelo perito ser consignadas pelo oficial de justiça no mandado de intimação, que deverá ser cumprido no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

91 - 2003.82.01.006460-5 RITA SOUSA GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x ANTONIO GOMES DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Indefiro o pedido formulado pela autora à fl.177, por entender desnecessário à elucidação da matéria ventilada nestes autos, pelas mesmas razões explicitadas no despacho de fl.114. 2. Intime-se a parte autora.

92 - 2004.82.01.001033-9 ALDECI BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. DANIEL GREGORIO DA ROCHA, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.2. Intime(m)-se o(s) Advogado(s) dos Autores, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar(em) o novo endereço dos Autores, sob pena de os autos serem conclusos para sentença de extinção.

93 - 2004.82.01.001762-0 MARIA ALEXANDRINA COSTA (Adv. VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).06. Ante o exposto:I - intimem-se a parte autora e a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o extrato bancário de fl. 187;II - e intime-se a patrona da causa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a

representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório que a autorize, expressamente, a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em nome da Autora Maria Alexandrina Costa.

94 - 2004.82.01.002789-3 MARIA IVONETE CUNHA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ).5. Ante o exposto, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já procedeu a inscrição definitiva da parte autora, nos termos da sentença de fls. 151/155, oportunidade em que foi deferida a antecipação da tutela, comprovando referido cumprimento documental nestes autos.

95 - 2004.82.01.003599-3 LUCIANA DE SOUZA LEÃO (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de legitimidade passiva da UNIÃO, argüida pelo INSS; II - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder amparo social (benefício assistencial de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/93) à Autora LUCIANA DE SOUZA LEÃO desde 04.09.2002 (DER - fl. 14) e a pagar-lhe as parcelas atrasadas devidas desde então. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu neste processo (01.10.2004 - fl. 25), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e correção monetária com base no IGPDI até 01.10.2004 (termo inicial da incidência dos juros de mora à taxa Selic, na forma do item anterior). Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o a pagar à Autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 20.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96 - 2004.82.01.004100-2 ALÉCIO LEOMAR DE MEDEIROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. N.º 1428482/OAB N.º 16.268/CE, JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS, GIZELDA GONZAGA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILIO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A possibilidade de transação entre as partes restou prejudicada em face das manifestações da CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A. de fls. 280/281 e 286/287, respectivamente. 2. Por outro lado, antes do exame do pleito de prova pericial deduzido pelo Autor à fl. 236, impõe-se que a CEF esclareça a sua afirmação de fl. 280 de que o imóvel objeto da lide teria sido adjudicado desde 14.11.2000, vez que ela está em contradição com as informações até o momento existentes nos autos quanto à situação do financiamento (fls. 59/64) e é importante para o exame da legitimidade processual das partes. 3. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a contradição explicitada no parágrafo anterior, trazendo prova aos autos da adjudicação mencionada, se for o caso. 4. Com a manifestação da CEF, intimem-se o Autor e a outra Ré sobre a mesma. 5. Após, voltem-me conclusos para decisão.

97 - 2004.82.01.004420-9 MARIA DA PENHA COSTA (Adv. KERGIVALDO CANDIDO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado pela perita nomeada de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Intime-se.

98 - 2004.82.01.004426-0 FRANCISCA MIRANDA DE FARIAS (Adv. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em seguida, o MM. Juiz Federal prolatou sentença nos seguintes termos: "Francisca Miranda de Farias propôs ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento de valores pretéritos. As partes, após realização de audiência de instrução, alcançaram acordo nos termos acima transcritos. É o relatório. Sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, bem como lícito o objeto da transação, impõe-se a sua homologação. Ante o exposto, homologo a transação nos termos acima explicitados e julgo extinto o processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Sem custas em face da isenção legal das partes. P.R.I.

99 - 2004.82.01.004658-9 MARIA DE LOURDES GUEDES (Adv. MARIA DO SOCORRO FLÓR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os respectivos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

100 - 2004.82.01.006308-3 EUFLAUSINA GOMES BARBOSA (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei n.º 10.741/03) à Autora; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade na condição de segurada especial à Autora EUFLAUSINA GOMES BARBOSA, com o pagamento das parcelas devidas desde 02.12.1997 (data da cessação do benefício - fl. 51) até 25.11.2005 (data da reativação do pagamento em virtude de decisão judicial - fl. 241). Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima,

incidirão, desde a citação do Réu neste processo (15.04.2005 - fl. 106), juros de mora equivalentes à taxa SELIC e correção monetária pelo IGPDI até 31.01.04 e pelo INPC a partir dessa data até 11.03.2005. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 20.352/01. Aponha-se na capa destes autos tarja alertando sobre a prioridade na tramitação processual deste feito, em face da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

101 - 2005.82.00.010713-6 ADA ALMEIDA BEZERRA FÉLIX E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se pronunciar acerca da petição e documentos de fls. 77/82. Prazo: 10 (dez) dias.

102 - 2005.82.01.000550-6 DÊNIS RICARDO GUEDES (Adv. DANUZIA FERREIRA RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). 1. Tendo em vista que a única prova requerida pelo Autor em fase de especificação de provas foi a inquirição de testemunhas, inclusive já realizada, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista sua desnecessidade, ante inexistência de outras provas a serem produzidas. 2. Intimem-se a Autora e a CEF, sucessivamente, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestarem-se sobre o cumprimento do parágrafo 4, item I, da decisão de fls. 127/128.

103 - 2005.82.01.000612-2 MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em seguida, o MM. Juiz Federal prolatou sentença nos seguintes termos: "Maria do Carmo Barros da Silva propôs ação ordinária objetivando a concessão do benefício de amparo social e o pagamento de valores pretéritos. As partes alcançaram acordo nos termos acima transcritos. É o relatório. Sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, bem como lícito o objeto da transação, impõe-se a sua homologação. Ante o exposto, homologo a transação nos termos acima explicitados e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Sem custas em face da isenção legal das partes. P.R.I.

104 - 2005.82.01.003507-9 MARIA DE FATIMA QUEROZ V. TURNELL (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).6. Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 10.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, por incompetência absoluta deste Juízo. 7. Intimem-se as partes desta decisão.

105 - 2005.82.01.004200-0 IOLANDA ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - julgo prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC) condeno-a a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e deixando-a de condená-la ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a ela outorgada como decorrência desse benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

106 - 2005.82.01.005005-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. ADRIANO LEITE DE MACEDO, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, SEM PROCURADOR) x CAGISA-CARIRI AGRICOLA SA. Em face do teor da certidão de fl. 438v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

107 - 2006.82.01.000368-0 NOELIA JOSE DO SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/123 já são suficientes para exame pelo Juízo da fórmula de cálculo do benefício da Autora, vez que trazem o coeficiente utilizado na fixação de sua RMI, razão pela qual indefiro o pleito de requisição de mais documentos formulado por esta à fl. 126. 2. Intime-se a Autora.

108 - 2006.82.01.001866-9 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

109 - 2006.82.01.001959-5 JAQUELINE DE BRITO SAMPAIO (Adv. VANDELUCIA DE SOUZA PAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, ambos, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na

forma do art. 20, cabeça, do CPC, a arcar com as custas iniciais e finais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

110 - 2006.82.01.002122-0 ARLINDO CANUTO DE LIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

111 - 2006.82.01.002868-7 ANTONIO CARLOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação das diferenças entre os índices utilizados e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), as diferenças de juros progressivos por ele recebidas em função do julgamento proferido na ação ordinária n.º 2001.34.00004063-0 cujo depósito deveria ter sido feito antes do período de incidência de cada um desses índices de atualização. Sobre o(s) valor(es) da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: I - desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS; II - desde quando devido(s) aqueles, correção monetária: (c) no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao(à)(s) Autor(a)(s)(es) nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis, até a até a data da citação do Réu, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária; (d) no(s) período(s) em que disponibilizados, nos moldes da Lei n.º 6.899/81 e alterações posteriores, observando-se, quando cabível, o disposto na Súmula n.º 37 do TRF da 4.ª Região, até a data da citação do Réu, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária; II - e, a partir da citação, juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001 e, em face da sucumbência mínima do Autor, ao ressarcimento das custas adiantadas quando da propositura da ação, tendo em vista que não houve o pagamento das mesmas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária, e não havendo condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24 - A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

112 - 2006.82.01.003142-0 VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - acolho, em parte, a prejudicial do mérito suscitada pela União (prescrição) e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição), reconhecendo a prescrição relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 16.08.2001; II - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar aos Réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, para cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

113 - 2006.82.01.003351-8 MARIA ELIZABETH DE FIGUEIREDO CUNHA LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Indefiro o pedido formulado à 58/61, uma vez que a presente demanda trata de matéria unicamente de direito e já consta nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste magistrado. 2. Intime-se.

114 - 2006.82.01.003680-5 JUAREZ HERMENEGILDO DE SOUZA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 55/93. 7. Intimem-se desta decisão.

115 - 2006.82.01.004115-1 MARIA DO SOCORRO ALMEIDA VIEIRA E OUTRO (Adv. JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR) x JOSE VIEIRA FILHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A presente ação foi proposta na Comarca de Patos/PB, da Justiça Comum do Estado da Paraíba, tendo a decisão de fl. 351 determinado a remessa dos autos para este Juízo. 2. O INSS declarou ser parte interessada no presente feito e requereu a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Campina Grande, especificamente para a 10ª Vara Federal - privativa de matéria tributária, com base no disposto no art. 5º, cabeça e parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97 e no art. 109, inciso I, da CF (fls. 320/327 e 350). 3. O art. 5º, cabeça e parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97 dispõe que: "Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes." 4. Ocorre, entretanto, que o deslocamento de competência disposto no dispositivo

legal acima transcrito é restrito aos casos em que a pessoa jurídica de direito público houver interposto recurso, hipótese não verificada nesta ação. 5. Nesse sentido: RESP n.º 574697/RS. 6. Dessa forma, devem ser afastadas as alegações do INSS relativas à competência da Justiça Federal para julgar esta ação e restituídos os autos à 4ª Vara da Comarca de Patos/PB (Juízo de origem), não sendo caso de conflito de competência, vez que aquele Juízo não se declarou incompetente, tendo apenas remetido os autos para esta Subseção, havendo reservado a apreciação da questão relativa à competência para este Juízo (fl. 351). 7. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer desta ação, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara da Comarca de Patos/PB, da Justiça Comum do Estado da Paraíba, após baixa da distribuição nesta Justiça Federal e mediante as cautelas de praxe. 8. Intimem-se as partes.

116 - 2006.82.01.004479-6 MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA (Adv. ULISSES ANTONIO PESSOA DE OLIVEIRA, EDVAL LEITE DE MACEDO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR).5. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela Autora na inicial. 5. Intimem-se desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

117 - 2006.82.01.001318-0 MILTON ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Adv. ANA AMELIA RAMOS PAIVA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).2. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão de fls. 53/54 foi convertido em "Agravo Retido", cuja decisão da 4ª Turma do TRF/5ª Região somente foi acostada a estes autos após o recurso de apelação do impetrante, reabro o prazo recursal do impetrante tão somente no que diz respeito à matéria ventilada no Agravo Retido. 3. Intime-se o impetrante, com urgência, após venham-me conclusos os autos para exame de admissibilidade do recurso interposto.

118 - 2006.82.01.004503-0 RUBEM ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso V e § 3.º, do CPC). Custas finais a serem pagas pelos Impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

119 - 99.0106091-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARLUCE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA). 2. Após, dê-se vista às partes, voltando-me em seguida conclusos para sentença.

120 - 2003.82.01.003033-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), e fixo, de ofício, o valor do crédito executado pelo Embargado JORGE JOSÉ HERCULANO em R\$ 5.381,70 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), remissivo a agosto/2006, estando inclusos nesse montante os valores referentes aos honorários advocatícios, bem como o reembolso das custas processuais, devendo ser observada, na execução de tal crédito, a penhora realizada no rosto dos presentes autos às fls. 78/80. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados/deduzidos de seu crédito na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

121 - 2004.82.01.004826-4 UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES N. VASCONCELOS) x ESPÓLIO DE TEREZINHA LOPES DE SOUSA (Adv. KARLA SIMOES N. VASCONCELOS) x DARCY LEITE CIRAULO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA). 01.- A certidão de fl. 110, emitida pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande, atesta que a senhora ODETE LOPES DE MOURA foi nomeada inventariante do espólio de TEREZINHA LOPES DE SOUSA, independentemente de assinatura de termo de compromisso, em ação de inventário que tramita naquele Juízo. 02.- Dessa forma, defiro o pedido de habilitação de fls. 82, formulado pelo ESPÓLIO DE TEREZINHA LOPES DE SOUSA, representado pela inventariante ODETE LOPES DE MOURA. À Distribuição, para anotações cartorárias nestes autos e na ação principal (processo n.º 2000.82.01.003626-8). 03.- Recebo a apelação de fls. 62/66 no duplo feito. Intimem-se desta decisão.

122 - 2005.82.01.005615-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x SEVERINA MARIA DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).4. Após, dê-se vistas às partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

123 - 2006.82.01.002827-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA CANDIDO DE LIRA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).Ante o exposto: I - defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Embargado; II - e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito

(art. 269, inciso II, do CPC), e fixo, de ofício, o valor do crédito executado pelo Embargado JORGE JOSÉ HERCULANO em R\$ 5.381,70 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), remissivo a agosto/2006, estando inclusos nesse montante os valores referentes aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência total do Embargado, condeno, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

124 - 2006.82.01.004466-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x OZINALDO PEDRO DE LIMA ASSISTIDO POR MARIA SALVINA DE LIMA SILVA (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

125 - 2006.82.01.004497-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x JOSE SEVERINO DE LIMA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

126 - 2006.82.01.004498-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x JOAO ALEXANDRE DE LIMA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

127 - 2006.82.01.004502-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x AMBROSINA ALVES DE SOUSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

128 - 2006.82.01.004548-0 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x MARIA DO CARMO MORAIS (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

129 - 2006.82.01.004572-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIALVA SANTOS ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 13/12/2006 14:34

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

130 - 00.0014865-2 MARIA ALVES DINIZ (habilitada) (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA) x ANTONIO ALVES DINIZ (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, TASSO ROBERTO CAVALCANTE MAIA, JOSE DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE).Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 13/12/2006 14:34

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

131 - 00.0031634-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS x MANOEL RODRIGUES FILHO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO) x ROBERVAL CAVALCANTE DE ABRANTES (Adv. TANEY FARIAS, THELIO FARIAS) x JOAO ARMANDO RIBEIRO (Adv. ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO) x FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x SEVERINO DA SILVA FILHO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS R. BEZERRA). 1. Ante a certidão de fls. 1028, considero inválida a intimação de fls. 1010. Intime - se corretamente os réus, por publicação, da sentença de fls. 987/1006 e do despacho de fls. 1008.2. Cumpra-se, com urgência. Teor do dispositivo da sentença de fls. 987/1006 "... Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF argüida nas contestações de fls. 199/222, 264/275 e 531/550 e reiterada no memorial de fl. 957; II - rejeito a preliminar de impropriedade da Ação Civil Pública para a obtenção de reparação de dano causado ao patrimônio estatal argüida nas contestações de fls. 199/222, 264/275 e 531/550 e reiterada no memorial de fl. 957; III - considero que os fundamentos relativos às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegalidade da prova colhida pelo MPF, argüidas nas contestações de fls. 199/222, 264/275 e 531/550 e reiteradas no memorial de fl. 957, bem como às preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelos Réus ROBERVAL CAVALCANTE DE ABRANTES (contestação de fls. 199/222 e memorial de fls. 957) e JOÃO ARMANDO RIBEIRO (contestação de fls. 531/550) referem-se ao mérito da causa, postergando sua apreciação para quando do exame daquele; IV - não conheço dos pedidos de decretação de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa e passiva das partes (que não aquelas já referidas nos parágrafos anteriores), deduzidos nas contestações de fls. 199/222 e 531/550; V - julgo prejudicado o pedido de envio de cópias do presente processo, sobretudo dos depoimentos prestados pelos vigilantes JOÃO LINDOLFO DA SILVA e REGIVALDO DA SILVA

ROCHA perante o Procurador da República e o Delegado da Polícia Federal na investigação que antecedeu a presente ação, ao MPF, para a propositura de ação penal contra os mesmos para a apuração da prática dos delitos tipificados nos arts. 340 e 342 do Código Penal, deduzido nas contestações de fls. 199/222 e 531/550; VI - julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), em relação ao Réu SEVERINO DA SILVA FILHO; VII - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar os Réus MANOEL RODRIGUES FILHO, ROBERVAL CAVALCANTE DE ABRANTES, JOÃO ARMANDO RIBEIRO e FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, pela prática de ato de improbidade administrativa: (a) - a, solidariamente, ressarcirem integralmente o dano causado ao patrimônio público no valor de R\$ 7.736,57, remissivo à data indicada no documento de fls. 26/28; (b) - os Réus MANOEL RODRIGUES FILHO e ROBERVAL CAVALCANTE DE ABRANTES, à suspensão dos direitos políticos por oito anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (c) - o Réu FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e pagamento de multa civil no valor do dano indicado no item (a) supra; (d) - e o Réu JOÃO ARMANDO RIBEIRO à suspensão dos direitos políticos por três anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor equivalente a cinco remunerações suas. Os valores relativos à reparação do dano objeto da condenação supra será revertido a favor do DNOCS/PB. Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar relativa à reparação do dano e ao pagamento de multa civil, deverão incidir: I - desde a citação do último dos Réus neste processo, juros de mora a taxa de 6,00% (seis por cento) ao ano até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, na forma preconizada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065/95; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pelo IPCA-E até a data até a data de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total dos Réus MANOEL RODRIGUES FILHO, ROBERVAL CAVALCANTE DE ABRANTES, JOÃO ARMANDO RIBEIRO e FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, condeno-os a pagar ao DNOCS, do art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa à reparação do dano e ao pagamento de multa civil, bem como a arcar com as custas judiciais iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação do MPF e do DNOCS em honorários advocatícios em relação ao Réu REGIVALDO DA SILVA ROCHA em face da aplicação analógica do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, com vista ao MPF". Teor do despacho de fl. 1008 "...1. Constatei, nesta data, que a décima sexta folha da sentença de fls. 987/1006 não se encontrava assinada, razão pela qual procedi à sua devida assinatura, nesta data. 2. Constatei, ainda, a existência de erro material na décima oitava folha da referida sentença, precisamente no item VI do dispositivo (fl. 1004), razão pela qual corrijo-o, de ofício, devendo-se ler, no texto constante no mencionado item, "SEVERINO DA SILVA FILHO" onde se lê "REGIVALDO DA SILVA ROCHA". 3. Procedam-se às devidas correções no registro da sentença referida do TEBAS em face da correção realizada no item anterior. 4. Intimem-se as partes deste despacho e da sentença de fls. 987/1006."

28 - AÇÃO MONITÓRIA

132 - 2002.82.01.004580-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x VANUSA MARIA VIDAL DE NEGREIROS BRITO (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES).06.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.07.- Custas pela parte exequente, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96.08.- Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4.º, e 26, ambos, do CPC).09.- Altere-se a classe desta ação para Execução de Sentença (Classe 97).P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

133 - 99.0103554-6 PAULO ANTONIO LEITE FRAGOSO E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SALESIAS DE MEDEIROS WANDERLEY). Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela CEF, às fls. 143/145. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

134 - 2000.82.01.001006-1 MADALENA ANDRADE E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 01.- O recurso cabível contra a decisão de fls. 296/298 é o agravo, razão pela qual não conheço da apelação de fls. 301/328.02.- Ressalte-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, vez que a referida apelação foi apresentada quando já escoado o prazo de 10(dez) dias para a interposição de agravo (fls. 299 e 301). 03.- Por fim, registre-se que, de acordo com a nova sistemática do CPC, inexistente prolação de sentença na execução, a qual se caracteriza como uma fase posterior da ação de conhecimento, e não mais, como uma ação autônoma. 04.- Defiro a dilação de prazo requerida pela

parte autora às fls. 329/330, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no item 5, I, da decisão de fls. 296/298.05.- Intime-se.

135 - 2001.82.01.002658-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x JOAO PINTO NETO E OUTRO (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 166,79 (cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

136 - 2002.82.01.003916-3 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE E OUTRO (Adv. LEONARDO DA MATTA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). 1. O advogado subscritor da petição de fl. 108 requer a expedição de RPV, em seu favor, relativa ao pagamento da verba sucumbencial. Colacionou nos autos, juntamente com o pedido de execução, substabelecimento, com reserva de poderes, fls. 93/97, juntando, posteriormente, novo instrumento procuratório (fl. 111) e, por fim, novo substabelecimento (fl. 119), desta feita, sem reserva. 2. Por primeiro, convém registrar que o substabelecimento acostado à fl. 119 dos autos resta sem efeito processual, tendo em vista que o novo instrumento de procuração juntado à fl. 111, revogou os poderes outorgados aos advogados inicialmente constituídos. 3. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento." 4. Dessa forma, não há como ser deferido o pleito de fl. 108 sem a expressa autorização dos advogados inicialmente constituídos, por serem eles os titulares do direito autônomo aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 108, na forma requerida. 5. Por outro lado, muito embora o pedido de execução da verba honorária de sucumbência tenha sido formulado em nome da sociedade advocatícia MANZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, o roteio dos valores relativos a tal verba entre os causídicos constantes do instrumento de procuração de fl. 50 é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, e, por constar da referida procuração e ter atuado com exclusividade durante toda a fase de conhecimento desta ação, indico como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, o Dr. Leonardo Fernandes da Matta Ribeiro - OAB/PB 18.476. 6. Após, decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV em favor do advogado supracitado. 8. Intimem-se, por publicação, inclusive os advogados inicialmente constituídos.

137 - 2004.82.01.000928-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x JOSENI RA DOS SANTOS LOURENÇO E OUTRO (Adv. EDMILSON GOMES PEREIRA). 3. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; II - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

138 - 2004.82.01.002682-7 ROBERTO SIZENANDO DANTAS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).5. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalmente nestes autos.

139 - 2004.82.01.002836-8 VÂNIA RIBEIRO SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO). Defiro o pedido formulado pela UNIÃO, de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

140 - 2004.82.01.006090-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x COLEGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS). Dê-se vista à exequente sobre o ofício de fls. 84/86, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, deferido à fl. 75.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

141 - 2001.82.01.007824-3 EDNALVA GOMES DOS SANTOS (Adv. ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO JOSE BARBOSA, JOSE DE PAULA REGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). 1.- Na procuração que acompanhou a inicial (fl. 14) constam os nomes dos advogados JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR e ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA, tendo a primeira assinado a petição inicial (fl. 13) e a petição de fls. 146/147, e, posteriormente, substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos na procuração de fl. 14 à advogada ANA RITA FERREIRA NÓBREGA (fl. 171), a qual foi habilitada

nos autos, pelo despacho de fl. 172.2.- A advogada ANA RITA FERREIRA NÓBREGA assinou a petição de impugnação à contestação (fl. 180) e, posteriormente, outorgou o substabelecimento de fl. 214, sem reservas, aos advogados ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO QUEIROGA e ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS, os quais assinaram as contra-razões à apelação interposta pela CEF (fl. 213).3.- O advogado ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR assinou as contra-razões ao recurso especial interposto pela CEF (fl. 246).4.- A petição de homologação de acordo (fls. 255/257) foi assinada pelo advogado JOSÉ DE PAULA REGO, constituído pelo instrumento de procuração de fl. 258.5.- A advogada ANA RITA FERREIRA NÓBREGA, em que pese ter outorgado o substabelecimento de fl. 214, sem reservas, assinou e protocolou a petição de fl. 265. 6.- O advogado JOSÉ DE PAULA REGO, apesar de devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho de fl. 266 (fls. 269/270).7.- Os advogados ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA, ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS e ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO QUEIROGA não se manifestaram sobre o despacho de fls. 272/273, embora devidamente intimados (fls. 275/277). 8.- Decido.9.- A advogada ANA RITA FERREIRA NÓBREGA, em face do substabelecimento de fl. 214, sem reservas, não pode mais atuar no presente feito, razão pela qual não conheço da petição de fl. 265.10.- O advogado JOSÉ DE PAULA REGO, subscritor da petição de homologação de acordo apresentada pela CEF às fls. 253/257, através da procuração de fl. 258 recebeu poderes para representar a Requerente em juízo, mas não foi procedido o seu cadastramento nos autos, razão pela qual, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 272/273 e determino a inclusão do referido causídico no sistema.11.- Considerando que o advogado JOSÉ DE PAULA REGO foi intimado do despacho de fl. 266, assim como os advogados ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA, ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS e ANTONIO JUCÉLIO AMANCIO QUEIROGA tomaram ciência do despacho de fls. 272/273, mas não apresentaram qualquer manifestação, depreende-se que nada têm a opor sobre a transação notificada nos autos, restando, apenas, a homologação do acordo firmado entre as partes, conforme fls. 255/257.12.- Em face da manifestação das partes na petição de fls. 255/257 (transação relativamente à dívida do financiamento imobiliário com renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e liberação dos depósitos existentes nos autos em favor da CEF, homologo o acordo firmado pela partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda esta ação. ...Intimem-se.

142 - 2002.82.01.004282-4 IVAN ALVES BRASILEIRO (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO).2. Ante o exposto: II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

143 - 00.0024130-0 EDSON BERNARDINO DOS SANTOS (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) Autor (a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

144 - 99.0105436-2 SILVIO ROBIEL PESSOA DE ASSIS E OUTRO (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE, ELANE MARCIA A. DO NASCIMENTO, FRANCILENE LUCENA MELO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA TEODORA DAS MERCES ARAUJO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA, MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA).42.- Ante o exposto: a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda ré; b) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada por ambas as Rés;c) INDEFIRO o pedido de condenação da segunda ré em litigância de má-fé, formulado pelos autores; d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apreciando e extinguindo a causa com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). 43.- Condeno os autores, em face de sua sucumbência total, a pagar a cada uma das rés, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem eles beneficiários da assistência judiciária.43.- À Distribuição para as seguintes providências no pólo passivo:a) correção do nome da segunda Ré de acordo com o que consta em seus documentos civis - Maria Teodora das Mercês Araújo;b) fazer constar a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG em substituição à Universidade Federal da Paraíba - UFPB.P.R.I.

145 - 2003.82.01.006998-6 ALAIDE CRUZ BEZERRA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PRO-

CURADOR).38.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o INSS a:(a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição mais distantes, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados no período básico de cálculo, com a aplicação da variação das ORTN, em seu respectivo período de incidência (ORTN - 18 de junho de 1977 a fevereiro de 1986) até a DIB desse benefício (27.04.82 - fl.44);(b) complementar o valor de seu benefício previdenciário com a incorporação da repercussão financeira da diferença decorrente da revisão promovida no termo do item anterior;(c) pagar-lhe os valores atrasados, devidos a título dessa complementação, desde 21.11.98 (termo final das parcelas prescritas).39.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.40.- Também sobre o valor da condenação deverá incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.41.- Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, devendo a autora arcar com as custas iniciais. Sem condenação do INSS ao pagamento das custas finais, em virtude da isenção prevista no art. 4.º, incisos I e II da Lei n.º 9.289/96.42.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

146 - 2004.82.01.004101-4 ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MACEDO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 32.- Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido apenas para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial da aposentadoria rural do falecido esposo da falecida segurada MARIA DO CARMO MACEDO, com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição mais distantes, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados no período básico de cálculo, com a aplicação da variação das ORTN, em seu respectivo período de incidência (ORTN - 18 de junho de 1977 a fevereiro de 1986) até a DIB desse benefício (01.07.82 - fl.34);complementar o valor desse benefício previdenciário e da pensão por morte dele derivada, concedida à falecida segurada MARIA DO CARMO MACEDO, com a incorporação da repercussão financeira da diferença decorrente da revisão promovida nos termos do item anterior.33.- Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e a parte ré responsável pelas custas finais.P.R.I.

147 - 2005.82.01.005902-3 JOAQUINA FAUSTA DE SOUTO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 233-v, intime-se o Advogado da autora da Audiência designada para o dia 12.02.2007, às 14:00 horas, bem como para que informe o endereço atual da autora.

148 - 2006.82.01.001101-8 JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI E OUTRO (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO, RODRIGO NOBREGA FARIAS).12.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual superveniente dos autores e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e §3.º, do CPC. 13.- Sem condenação em custas, tendo em vista, quanto aos autores, ter-lhes sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e, quanto à ré, ser ela isenta de seu pagamento (art. 4.º, inciso I e II, da Lei n.º 9.289/96). 14.- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a causa que determinou a perda superveniente de interesse processual dos autores não pode atribuída a nenhuma das partes.P.R.I.

149 - 2006.82.01.001246-1 ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GAMA E OUTROS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, CLAUDIO DE LUCENA NETO, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x EDIMAR ALVES BARBOSA E OUTROS x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

150 - 2006.82.01.003883-8 CHATEAUBRIAND PINTO BANDEIRA JUNIOR E OUTRO (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, CLAUDIO DE LUCENA NETO, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

151 - 2006.82.01.003884-0 PAULO DE MELO BASTOS E OUTROS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, CLAUDIO DE LUCENA NETO, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

152 - 2006.82.01.003885-1 EDIMAR ALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, CLAUDIO DE LUCENA NETO, MIGUEL DE FARIAS

CASCUDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

153 - 2006.82.01.002590-0 ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO) x INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA 2ª DELEGACIA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR).22.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC.23.- Sem condenação em custas, tendo em vista ter sido deferido ao impetrante, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita.24.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

154 - 2006.82.01.002726-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 21/26, elaborados pela Contadoria Judicial.Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB Fones: 310.9133 / 310.9134

155 - 2006.82.01.003850-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x ALMEIDA E BORBA LTDA. (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, ELMANO CUNHA RIBEIRO).

.....09.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e, em consequência, declaro extinta a execução proposta nos autos da Ação Ordinária n.º 00.0036762-1, tendo em vista que a repetição de indébito deverá ser efetivada através da compensação tributária, ressalvando-se à embargada a possibilidade de demonstrar a impossibilidade de sua concretização para fins de alteração dessa sistemática. 10.- Em face da sucumbência total da embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, §4.º, do CPC). 11.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

156 - 2005.82.01.001031-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x RONALDO SILVIO MARINHO (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALUISIO BENTO DA SILVA). Julgo prejudicado o pedido de fl. 32, visto que já foi decidido às fls. 25/26. Intime-se. Após, voltem os autos ao arquivo.

157 - 2006.82.01.003246-0 FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 13/12/2006 14:34

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

158 - 2002.82.01.002265-5 FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 04.- Ante o exposto:.....(b) apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, proceda a Secretaria à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - execução de sentença. Após, determine a intimação do(a)(s) devedor(a)(s)(es) - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

159 - 2002.82.01.003995-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (Adv. LUCIANO ARAUJO RAMOS, THELIO FARIAS) x FEDERAL CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (DENUNCIADA À LIDE) (Adv. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES). Nos termos do provimento n.º. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, art. 3º, item 19, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, abra-se vista ao autor ou exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 237-v, pelo prazo de 05 (cinco) dias

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

160 - 00.0020329-7 MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA E OUTRO (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no

art. 526 do CPC, intimem-se os habilitandos para requererem, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. Intimem-se.

161 - 2004.82.01.000279-3 CONCEICAO MARIA DE SOUZA COSTA (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ROSA ALVES DE SOUZA. Dê-se vista a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl.105, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 19, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

162 - 2004.82.01.002927-0 RITA FERREIRA DE LIMA ALVES (Adv. REGINA COELI SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, MARIA DO SOCORRO FLÖR).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

163 - 2004.82.01.003265-7 WALBERLENE BARROS DA SILVA (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DA 4ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE DE PERNAMBUCO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 8, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

164 - 2005.82.01.000608-0 VALDENIA DE FÁTIMA MIRANDA GUEDES (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Após a resposta do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias."

165 - 2006.82.01.003350-6 ALBANITA DE ARAUJO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 8, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

166 - 2005.82.01.005081-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x JOSE BEZERRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls.928/1070, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

167 - 2006.82.01.002748-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x JOSE ERMINIO PEREIRA (Adv. MARCIO MACIEL BANDEIRA, VLADIMIR MATOS DO O). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls.36/38, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

168 - 2006.82.01.003790-1 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS (Adv. NILDETE DA SILVA TAVARES).4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

169 - 2006.82.01.004048-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x CELCINA DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). ... 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

170 - 2006.82.01.004196-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x HOSANA ALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

171 - 2006.82.01.004224-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x JACYRA CARVALHO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

172 - 2006.82.01.004225-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x RAIMUNDA LINHARES DE OLIVEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

173 - 2006.82.01.004226-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS

NUNES BOTELHO) x TEREZINHA GONCALVES (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO).4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 173
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-40,139
ADMILSON VILLARIM FILHO-77
ADRIANA MENDES DE LIMA-43
ADRIANO LEITE DE MACÊDO-106
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-86
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-104
AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA-1
ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-142
ALEX SOUTO ARRUDA-81
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-154,157
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-18,21,28,79,84
ALMIRO CAVALCANTI-158
ALUISIO BENTO DA SILVA-156
ANA AMELIA RAMOS PAIVA-117
ANA KAROLINA N DE MIRANDA-18
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-124
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-141
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-155
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-131
ANTONIO AGRIPINO DA COSTA-59,60,160
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-58
ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO-148
ANTONIO JACKSON FERREIRA-63
ANTONIO JOSE BARBOSA-141
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-92,141
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-29,133
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-16,17,18,19,46
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-173
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-141
BERILO RAMOS BORBA-2,53,141
BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-132
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11
CARLOS ALBERTO DE SOUZA-59,60,160
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-7,14,64,100
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/ OAB Nº 16.268/CE-
CATARINA MOTA DE F. PORTO-120
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-161
CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES-159
CELIO GONCALVES VIEIRA-154,157
CHARLES FELIX LAYME-85
CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS-108
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-45,46,88,91,113,165
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-44
CLAUDIO DE LUCENA NETO-149,150,151,152
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,8,61,110
CORDON LUIZ CAPIVERDE-16,130
DANIEL CARVALHO CARNEIRO-45
DANIEL DALONHO VILAR FILHO-85,94
DANIEL GREGORIO DA ROCHA-53,92
DANUZIA FERREIRA RAMOS-102
DUINA PORTO BELO-120
DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-144
EDMILSON GOMES PEREIRA-137
EDSON FREIRE DELGADO-72
EDVAL LEITE DE MACEDO-116
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-40
ELANE MARCIA A. DO NASCIMENTO-144
ELIANA SILVA DE ARAUJO-166
ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO-131
ELMANO CUNHA RIBEIRO-155
ENIO PEREIRA DE ARAUJO-72
EULIDES CARVALHO FERNANDES-58,125,143
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-94
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,10,49,52,75,89,102,108,159
FERNANDO AMERICIO DE F. PORTO-120
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-120
FRANCILENE LUCENA MELO-144
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-104
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,75,85,93,102,135
FRANCISCO DE ASSIS R. BEZERRA-131
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,24,25,32,33,41,69,86,96
FRANCISCO MARCELINO NETO-125
FRANCISCO NERIS PEREIRA-121
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-35,80
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-72,103,164
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-44,48,74
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-72
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-44
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-162
GERMANO SOARES CAVALCANTI-132
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-82,89
GILBERTO CESAR COELHO-58
GILVAN PEREIRA DE MORAES-6
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-12,17,30
GIVALDO SOARES DE LIMA-67
GIZELDA GONZAGA DE MORAES-96
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-56
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-62,136,143
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,4,120
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-118
HEITOR CABRAL DA SILVA-51,111
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-24,25,26,27,32,68,69,134
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-24,25,26,27,68,69,134
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-132
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-169,172
IARA MARIA DA SILVA-38,39
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
INALDA AUGUSTA MOREIRA-52
ISAAC MARQUES CATÃO-34,43,137,138
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-85
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8,15,55,63
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-140
JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-163
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-23,26,28,34,43,68,75,92,134
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7,8,15,16,61,110,119
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4,35
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO-142
JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR-115
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-167,171,172
JOAO CAMILO PEREIRA-56
JOAO FELICIANO PESSOA-11,12,17,30,35,36,54,59,60,119,160

JOAQUIM DANIEL-63
 JOSE ALTINO DA ROCHA-125
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,4,35,36,64,80
 JOSE DE PAULA REGO-141
 JOSE DE SALES PEREIRA-130
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-140
 JOSE FERNANDES MARIZ-149,150,151,152
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-89
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-96
 JOSE MARTINS DA SILVA-35,80
 JOSE RAMOS DA SILVA-139
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-158,159
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,9,20,31,78
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-86
 JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-128
 JOSEFA INES DE SOUZA-65,66,122,127,170,171
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-50
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-170
 JURACI FELIX CAVALCANTE-166
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-166
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,35,36,45,46,80,88,91,107,113,129,165
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-110
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-50,85,89,96,108
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-13,52,130
 KARLA SIMOES N. VASCONCELOS-121
 KARLA SIMOES N. VASCONCELOS-128
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3,36
 KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-97
 LEIDSON FARIAS-49,161
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-38,47
 LEONARDO DA MATTA RIBEIRO-136
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,135
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-43
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-9,10,20
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-104
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-159
 LUCIANO PIRES LISBOA-90
 LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO-76
 LUIZ PINHEIRO LIMA-82,83,89,147
 LUIZA CONCI-57
 MAIRAM MOURA FERREIRA-43
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-155
 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-124
 MARCIO MACIEL BANDEIRA-167
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-154,157
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-105
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-13
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-37,39,42,48,52,70,76
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-72
 MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-55
 MARIA DA GLORIA MEDEIROS-71
 MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA-133
 MARIA DO SOCORRO FLOR-99,162
 MARIA DO SOCORRO RAIA-77
 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-37,62
 MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS-124
 MARIANO SOARES DA CRUZ-78,114
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-106
 MARINEZ ALVES DE SOUZA-133
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-58
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-148,156
 MAURO ROCHA GUEDES-41
 MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA-144
 MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-149,150,151,152
 MUCIO SATIRO FILHO-104
 NELSON LIMA TEIXEIRA-135
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-5,34,67
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-120
 NILDETE DA SILVA TAVARES-168
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-6
 PATRICIA ARAUJO NUNES-48
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-45,46,88,91
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-1
 PAULO GUEDES PEREIRA-104
 PAULO MENDONCA-33
 PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-14
 PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO-98
 PEDRO ALVES DA NOBREGA JUNIOR-22
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-139
 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS-87
 REGINA COELI SANTOS-162
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2,82,96,141
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-30
 RICARDO POLLASTRINI-13,48,51,53
 RINALDO BARBOSA DE MELO-29,54,123
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-107
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-42
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-101
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-127,129
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-148
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-166
 ROSENO DE LIMA SOUSA-56,73,138
 SABINO RAMALHO LOPES-61
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-133
 SALVADOR CONGENTINO NETO-27,74
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-168
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-123,173
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-7,8,61
 SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-1
 SEM PROCURADOR-21,22,32,40,65,66,67,71,72,77,79,80,81,84,87,88,90,91,95,97,98,99,100,101,103,104,105,106,107,110,111,112,113,114,116,117,118,144,145,146,147,149,150,151,152,153,161,163,164,165
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-13,102
 SEVERINO VILMAR GOMES-95
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-153
 SINEIDE A CORREIA LIMA-13,37,52,102,156
 SINALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-131
 TALESCATAO MONTE RASO-73,122,124,125,126,169
 TANEY FARIAS-131

TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-23,24,25,26,27,31,32,68,69,134
 TASSO ROBERTO CAVALCANTE MAIA-130
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-47,75
 TEREZINHA GONCALVES DE LIMA-75
 THELIO FARIAS-131,140,158,159
 ULISSES ANTONIO PESSOA DE OLIVEIRA-116
 VALCICLEIDE A. FREITAS-83,158
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-1
 VALTER DE MELO-11
 VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES-93
 VANDELUCIA DE SOUZA PAZ-109
 VITAL BEZERRA LOPES-19,37,57,70,77,126,145,146
 VLADIMIR MATOS DO O-167
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-44,70
 WALTER LUIZ GRANGEIRO DA SILVA-42
 WELLINGTON MARQUES LIMA-144
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-118
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-40,112,139
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-31

Setor de Publicacao
 EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
 Diretor(a) da Secretaria
 4 a. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000920-6/2006

PROCESSO Nº: 99.0001070-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
INTIMAÇÃO DE: Banco BM & S S/A, na qualidade de credor hipotecário.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma.
BEM(NS) PENHORADO(S): 1 (um) imóvel (casa) localizada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2094, nesta cidade, edificada em terreno próprio, medindo 14m, 00 de largura na frente e nos fundos por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, confrontando-se na frente com o Grupamento de Engenharia, à direita com a Rua Antônio Gama, à esquerda com o imóvel de nº 2080 e nos fundos com o imóvel de nº 58. O referido imóvel, encontra-se registrado no livro 2-CL às fls. 295, sob nº de ordem R. 140.956, datado de 24 de agosto de 1993, no cartório Eunápio Torres, nesta capital..

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 421987323**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 27 de novembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000935-2/2006

PROCESSO Nº: 2000.82.00.009175-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CIREMALTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE: CIREMALTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CPF/CNPJ nº 40982431/0001-15); ANTONIO LUIZ BARBOSA (CPF nº 063.288.654-49).
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.
BEM(NS) PENHORADO(S): no livro 2-HF, fls. 140, registro 60.368 do Cartório Carlos Ulysses. Pertencente a Antonio Luis Barbosa .20(vinte) Lotes de terreno do Loteamento Quintas do Gramame nesta capital. Lotes de ns. 008, 040,050,060 e 092 da quadra 106; Lotes 200, 210, 223, 052, 065, 180 e 190 da quadra 500; Lotes 052, 065,095,107,167,200,210 e 223 da quadra 501. Todos do referido Loteamento Quintas do Gramame, registrados no livro 2-HF , fls. 140, registro 60.368 do Cartório Ulysses . Pertencente a Antonio Luis Barbosa , CPF 063.288.654-49.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42299160287**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000936-7/2006

PROCESSO Nº: 99.0011208-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
EXECUTADO: FAZ SITIO NOVO SA FASINOSA e outro
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CLODOALDO DA SILVA GOUVEIA , CPF nº 110.322.434-49, na qualidade de co-obrigado e sua esposa ANA MARIA MARQUES GOUVEIA , CPF nº 109.539.304-91.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 79.993,99(atualizada até 16.09.04)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantia(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80). Caso não ocorra o pagamento e nem a garantia da execução, o arresto já realizado nos autos acima indicados será convertido em penhora (art. 654 do CPC), ficando o(a)(s) executado(a)(s) ciente(s) de tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a)(s) mesmo(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente, prosseguindo o processo até o final, inclusive com a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

BEM(NS) ARRESTATO(S): 01(hum) prédio residencial sob o nº 1505 da rua Arnaldo Costa, edificado em terreno próprio , que mede 10 X 30, no lote nº 23 da quadra I-10, Jardim Cristo Redentor, registrado no livro 2-M , às fls. 54, matrícula nº 5229, em 07/04/80 de propriedade de Clodoaldo da Silva Gouveia e sua esposa Ana Maria Marques Gouveia.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **SUNAB, SUDEP, IBDF, CVM**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº R/J98/5201**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000937-1/2006

PROCESSO Nº: 95.0009959-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA
EXECUTADO: AUXILIAR - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA
INTIMAÇÃO DE: CRISTINA MARTINS MARSICANO RODRIGUES, na qualidade de depositária.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do levantamento da penhora à fl. 27 que incidia sob os bens abaixo descritos, para que tome ciência do mesmo.
BEM(NS) PENHORADO(S): 02 (dois) computadores, com as respectivas unidades de CPU, acompanhado de duas impressoras EPSON LQ 1070 avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); Um condicionador de ar, marca SPRINGER de 10.000 BTU's, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); Um condicionador de ar, marca SPRINGER de 9.000 BTU's - avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 127/95**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000938-6/2006

PROCESSO Nº: 2004.82.00.009848-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CBM CIA BRAS DE EMBALAGENS e outro
INTIMAÇÃO DE: C B M CIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS, CPF/ CNPJ nº 10.939.759/0001-98 e ANTONIO CARLOS FERNANDES REGIS , CPF nº 041.759.994-34.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.
BEM(NS) PENHORADO(S): Uma parte de terra desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Brejinho, medindo 38.782m², localizada no município do Conde/PB . Registrada no Cartório Único Velton Braga do município de Alhandra, no livro 2-D, fls. 171, matrícula AV-4-871, em 29.11.05..

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 55633651-8**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000939-0/2006

PROCESSO Nº: 99.0006742-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA ME e outro
INTIMAÇÃO DE: ANTONIO MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA- ME , CPF/CNPJ nº 00.301.377/0001-80 e ANTONIO MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 069.705.833-68.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

BEM(NS) PENHORADO(S): Apart. sob o nº 102, do Edifício Residencial Coral da Águas, situado na Rua Bel. Manoel Pereira Diniz, 522, no bairro Loteamento Jardim Cidade Universitária. Registrado no Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital, sob o nº de Ordem R-2-53.618.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 556450744**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2006.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

DIÁRIO DA JUSTIÇA - 2º CADERNO

Onde se lê: Diário da Justiça - Quarta-feira, 03 de janeiro de 2006 (páginas 2 a 8).
 Leia-se: Diário da Justiça - Quarta-feira, 03 de janeiro de 2007 (páginas 2 a 8)

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br ☎ 3218.6518

